



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO
ORDINÁRIA DE MAIO DE 2023**

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 0h00 teve início a 623ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 48 horas. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5005856-08.2022.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA.
1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar notícia sobre suposto delito tipificado no art. 41 da Lei 9.605/98, decorrente de queimada em período proibitivo, no Projeto de Assentamento da Fazenda Estância Belém-Quinhão, no Município de

Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal, SETEC/SR/PF/MS nº 1141/2022 (fls. 66/79), constatou que a área afetada pela queimada foi pontual e de pequena monta, limitando-se às leiras arranjadas em montes de restos arbóreos, além de não haver área a ser recomposta; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004994-42.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Camapuã/MS, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto. Precedente: 1.27.000.001070/2022-08 (613ª SO) e NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO); e (iii) Não há evidências no processo de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ª CCR (PGR- 00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-APN-5003462-54.2022.4.04.7017 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: INCIDENTE DE

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, ao réu A.J., denunciado pelo delito do art. 15 da Lei 7.802/89, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, pela comercialização de agrotóxico de procedência estrangeira (clandestina), apurado no bojo da Operação Terra Envenenada, que revelou uma organização criminosa com atuação na importação, transporte e comercialização de agrotóxicos do Paraguai, resultando na denúncia de 17 (dezesete) réus pela prática de crimes do art. 2º da Lei 12.850/13 (Orcrim), art. 15 da Lei 7.802/89 e art. 56 da Lei 9.605/98, após análise de negativa de oferecimento pelo membro oficiante, tendo em vista que, conforme manifestação do Procurador da República (Evento 44, pg. 73/76), feita nos autos da AP n. 5000702-35.2022.4.04.7017 (conexa), A.J. foi beneficiado, em 14/03/2019, com transação penal, nos autos 0000828- 36.2017.8.16.0177, do Juizado Especial Criminal de Xambré- PR, não sendo cabível o benefício por expressa vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: JF/PR/CUR-ANPP- 5038433-19.2022.4.04.7000 (621ª SO) e JF/PR/CUR- IANPP- 5018004-02.2020.4.04.7000 (581ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 e definiram, no item 2, a não possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal se o investigado for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ocorrente no presente caso. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-ACR- 0000457-14.2018.4.03.6133 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 0000457-14.2018.4.03.6133 em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, ajuizada pelo MPF para processar e julgar os réus pela prática dos delitos tipificados nos art. 29, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso I, e art. 32, ambos da Lei nº 9.605/98, e no art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal (concurso formal), por manter em cativeiro 09 (nove) aves silvestres com sinais de maus tratos e anilhas adulteradas, no Município de Salesópolis/SP, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar

Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais de atribuição desta 4CCR e consequentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º grau de jurisdição. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Ressalvando meu posicionamento pessoal, em prestígio ao Princípio da colegialidade, até que definitivamente apreciada essa divergência pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, vigentes, acompanho meus pares, na esteira do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo, no processo JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), no sentido de ser possível o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, até seu trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, até seu trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000032/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CANAL DO SERTÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar questão da adequação do uso e gestão do Canal do Sertão à legislação ambiental, visando à proteção do meio ambiente, especialmente de suas águas, tendo em vista que. (i) o objeto deste procedimento não se relaciona às obras do canal em questão, que estão em andamento, mas à adequação da sua gestão e uso das águas à legislação ambiental, tendo, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, firmado Termo de Ajustamento de conduta TAC junto ao MP Estadual; (ii) ainda que uma das obrigações assumidas no TAC pela compromissária, especificamente a que se refere à adoção de um novo modelo de gestão, venha sendo promovida com recursos

federais oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos do Rio São Francisco, tal fato não atrai a atribuição do MPF, pois referido acordo está relacionado à preservação das águas do canal, sendo esta a questão que vem sendo apurado neste procedimento; (iii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV da CF; (iv) segundo Membro oficiante, a questão do uso de verbas públicas federais e eventual malversação na execução de obras do canal foi objeto do IC 1.11.001.000340/2016-67, o qual foi arquivado. Precedente: 1.34.022.000058/2022-85 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000651/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 11,25 (onze vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em tese, praticado por V. A. de F., no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) o Incra informou que a área desmatada trata-se de terras particulares, com título definitivo expedido em favor de particular; e (ii) não há indícios de dano ambiental de interesse federal e lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002627/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE GUARAJUBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação irregular de "big bags walls" (muro de contenção de ondas) por parte de condomínio, impedindo o direito de ir e vir e

causando impactos negativos ao meio ambiente na Praia de Guarajuba, em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) segundo o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), a sobredita intervenção não impede o acesso à praia por parte dos cidadãos, bem como não há estrutura de concreto nesta contenção; (ii) a SPU informou que a implantação do muro de contenção foi realizada dentro da área regularmente inscrita do condomínio (RIP 3413.0100157-64) de modo que não se vislumbra, do ponto de vista ambiental, medidas a serem adotadas; e (iii) a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Sedur) encaminhou relatório técnico no qual esclarece que o dissipador de energia foi implantado com resultado satisfatório, possuindo o empreendimento autorização junto ao município para a realização de tal construção. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001001/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pesca de 59 (cinquenta e nove) espécimes de caranguejos-uçá, em período de defeso, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001281/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na captura de 13 (treze) unidades de caranguejo- uçá, em período proibido, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura dos

animais ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/PE-0810764-93.2022.4.05.8300-INQ (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000176/2012-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE PESQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na reivindicação feita por Associação de pescadores artesanais para a regularização do território pesqueiro como sendo de comunidades tradicionais localizadas em Emboaca, litoral de Trairi/CE, tendo em vista que, conforme Membro oficiante, o objeto desse procedimento se refere à possibilidade (ou não) de regularização de território pesqueiro como comunidade tradicional, envolvendo não apenas a elaboração de laudo pericial antropológico (requerido em 2018 e com prazo de entrega entre dez/2023 a jan/2024), como também o acompanhamento de procedimentos relativos à política pública em questão, com tempo impreciso e demorado para finalização, sendo o procedimento administrativo de acompanhamento o instrumento extrajudicial adequado para tratar da questão, conforme Resolução 174 do CNMP, e a instauração foi determinada pelo Membro de origem. Precedente: 1.33.005.000091/2021-70 (621ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000032/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. CONDOMÍNIO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, do inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na autorização do empreendimento intitulado Condomínio Residencial Manoá, que estaria em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do referido Município de Trairi/CE, além de caracterizar impacto ambiental e econômico negativo para as praias e a população local, tendo em vista que, embora o Município tenha informado que o empreendimento dista 56,61 (cinquenta e seis vírgula sessenta e um) m da faixa de praia em maré alta, é necessário que a SPU confirme que a área não configura terreno de marinha, nos moldes do art. 2º do Decreto-Lei 9760/46, segundo o qual 'São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos

horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831', considerando as possíveis alterações costeiras e nas marés a influenciar essa medida. 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização da diligência determinada, facultando-se ao Procurador da República que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001090/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a presença de barracas na Praia de Caburé, na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, em Barreirinhas/MA, com possível descarte inadequado de resíduos sólidos e esgotamento sanitário irregular, tendo em vista que é necessário que o órgão ambiental competente (em âmbito municipal ou estadual) realize vistoria no local para a correta identificação dos ocupantes indicados na representação (Barraca "Artesanato Caburé" e Barraca "Cabana do Kell"), a fim de ser dada continuidade à responsabilização civil dos mesmos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000064/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado, no âmbito da PRM/Dourados- MS, para apurar a regularidade nas ações fiscalizatórias do Ibama, em propriedades rurais que utilizam agrotóxicos proibidos/contrabandeados oriundos do Paraguai, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que foram promovidas ações de fiscalização objetivando coibir o uso de agrotóxico contrabandeado e falsificado em propriedades agrícolas e fiscalizar a produção de agrotóxico e as conformidades com a licença ambiental, resultando na lavratura de 159 (cento e cinquenta e nove) autos de infração em 2018 e, em 54 (cinquenta e quatro) em 2019 (até julho); (ii) em 2021 o Ibama encaminhou a IT 37/2021 contendo levantamento detalhado das ações de fiscalização no Estado, a partir de dados obtidos das DPF de Campo Grande, Ponta

Porã e Naviraí e Dourados/MS e da Superintendência da Polícia no MS, na qual consta a lavratura de 20 (vinte) autuações em 2019 e 06 (seis) em 2020, além do total de 6.075 kg (seis mil e setenta e cinco quilos) de agrotóxicos apreendidos no período; (iii) não se vislumbra omissão dos órgãos competentes envolvidos nas operações de fiscalização, que vêm adotando as medidas administrativas necessárias para prevenir e reprimir as condutas ilícitas com agrotóxicos; (iv) na esfera criminal consta no procedimento que os fatos são objeto do IPL n. 0147/2013-4 -DPF/NVI/MS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000139/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) com o advento da Resolução Conama 458/2013, a regularização ambiental dos projetos de assentamento passou a se dar de modo simplificado, no caso, mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) o Incra esclareceu que a adesão ao Programa MS sustentável, no âmbito do CAR, prevê a regularização ambiental do Projeto de Assentamento, compreendendo a assunção de compromissos ambientais por parte da autarquia; e (iii) foi realizado o levantamento do passivo ambiental no CARMS nº 0013 do referido projeto de assentamento, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000090/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMP E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. F. da S. M., em Mirai/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies

Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação., nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000097/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. P de M., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000101/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E

MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. de S. L. C., em Barão de Monte Alto/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000130/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TORRE DE TRANSMISSÃO. INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular, sem autorização da autoridade competente, de 6 (seis) torres de transmissão de internet de pequeno porte no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e vistoria realizada pelo ICMBio, foram retiradas as torres de transmissão, sem registro de dano ambiental decorrente da intervenção, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000148/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA

EXTRATIVISTA IPAÚ- ANILZINHO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98 em razão da supressão de 2,15 (dois vírgula quinze) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, no Município de Baião/PA, tendo em vista a judicialização da questão via ajuizamento da Ação Penal 012592-28.2023.4.01.3900 em face de A. B. da S., em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, em que a denúncia abrange o objeto do presente feito, tanto no aspecto criminal como cível (recuperação da área degradada), conforme cópia juntada nos autos, o que atende ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000540/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TRANSPORTAR E GUARDA IRREGUIAR DE PÁSSAROS. INSTRUMENTOS PARA EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESEX IPAÚ-ANILZINHO/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime previsto no artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, da nº Lei 9605/1998, praticado por C. da S.G., consistente em transportar e guardar em gaiolas 05 (seis) pássaros silvestres da espécie curió (*Oryzoborus angolensis*) e 1 (um) jabuti (*Chelonoidis carbonaria*) ensacado, além de armas de caça de fabricação caseira (alçapão e bufete) e uma motosserra, considerada instrumento próprio para exploração de produtos e subprodutos florestais, em área da Resex Ipaú-Anilzinho, localizada no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) os animais foram soltos em seu hábitat natural e os petrechos foram destruídos, conforme Termo de Soltura N.º IXWQ8CMW, Termo de Destruição/Inutilização N.º CRPFOVXW e Termo de Destruição/Inutilização N.º QTTY3VND, comprovando que não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de multa e soltura das aves na natureza para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) foi ajuizada a ação penal n. 1016224-62.2023.4.01.3900 para a 9ª Vara Federal da SJPA, conforme petição anexada ao processo, em cumprimento do Enunciado n. 11- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000655/2018-65 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor:

1036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL DA ILHA DE ALGODOAL/MAIANDEUA. DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de sentença condenatória prolatada na Ação Civil Pública n. 0025845- 57.2010.4.01.3900, que obrigou o Município de Maracanã a recolher e dar destinação adequada ao lixo produzido na área da Ilha de Algodoal, área da APA Estadual do Algodoal/Maiandeuá, e a implementar a coleta seletiva, tendo em vista que: (i) o Ideflor-BIO, gestor da APA em questão, informou que está auxiliando o Município na gestão dos resíduos sólidos, tendo inclusive autorizado a Prefeitura a usar veículo automotor na coleta de lixo, cujo recolhimento é por feito por ela regularmente de segunda a sábado (manhã e tarde) e nos períodos de férias, feriados e domingos (na parte da manhã), cumprindo, assim, com condicionantes necessárias para a preservação dos recursos naturais; (ii) o órgão ambiental informou, também, que o resíduo seco é destinado para a Praia da Caixa D'Água, onde é feita a triagem do material, sendo que parte é enviado para a Associação de Catadores local e parte para o Município de Maracanã/PA, para o descarte regular, e, embora permaneçam dificuldades no tratamento dos resíduos orgânicos, por falta de material para compostagem, tem procurado alternativas sustentáveis em parceria com o Ideflor e outras instituições; (iii) o Município encaminhou manifestação e imagens fotográficas comprobatórias da execução dos serviços, a qual é feita de forma direta (pelo ente municipal), nos termos estabelecidos na decisão judicial; (iv) a SPU anotou que segue as diretrizes do Plano Anual de Fiscalização PAF para monitoramento da ilha; (v) não se verificou descumprimento da sentença pela municipalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000103/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural de 2,64 (dois vírgula sessenta e quatro) hectares de vegetação nativa, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o autuado não possui autuações ambientais, nem antecedentes criminais; e (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Com relação à esfera cível, foi determinado o encaminhamento de cópia para o 1º Ofício da PRM Altamira/PA. 3. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000180/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA PRAIA VERDE. RIO URUCURICAIA. POSSÍVEL INVASÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o conflito noticiado em representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando ameaças e possível invasão realizada por M. R., no interior da ilha Praia Verde, rio Urucuricaia, com prejuízos ao rio e/ou à comunidade local, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Pará informou que não foi possível identificar em sua base de dados a ilha em comento, complementando o expediente com a relação de nomes nos quais os Termos de Autorização de Uso Sustentável emitidos no Município de Porto de Moz estão cadastrados; (ii) em matéria criminal, considerando a ausência de interesse federal e atribuição do MPF, foi indeferida a instauração de notícia de fato, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e (iii) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir a questão na esfera cível ao MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000471/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental em razão da destruição de 3,74 (três vírgula setenta e quatro) hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, em tese, praticada por A. P. de A., no Município de Medicilândia/PA, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, a área recai sobre o projeto de assentamento Surubim, situado na gleba federal Surubim; (ii) conforme o membro oficiante, o desmatamento foi praticado pelo autuado visando a subsistência, permitindo a aplicação do § 1º do artigo 50-A da Lei

9605/98; e (iii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa administrativa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001893/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO. LITORAL NORDESTINO. INSTRUÇÃO EM COLABORAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para concentrar as respostas aos ofícios encaminhados às autoridades pernambucanas, relativamente ao derramamento de petróleo cru no litoral brasileiro no ano de 2019, investigação objeto do Inquérito Civil Público 1.28.000.001639/2019-94, em curso na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) todas as respostas recebidas dos municípios litorâneos de Pernambuco bem como do governo estadual foram encaminhadas ao Procurador da República Victor Manoel Mariz, conforme atestam as cópias anexas dos ofícios expedidos, em atenção à requisição de auxílio por ele feita, sendo inviável manter as duas apurações sob pena de bis in idem; e (ii) o ICP 1.28.000.001639/2019-94 é mais antigo, mais abrangente e com instrução mais madura, restando nesses autos apenas as informações relativas aos danos registrados no litoral pernambucano, enquanto a apuração da PR/RN concentra os dados de todo o litoral nordestino, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002641/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PALÁCIO DO COMÉRCIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MARCO ZERO DE RECIFE. RISCO PARA ESTRUTURA TOMBADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar potencial risco para estrutura tombada pelo Iphan (Palácio do Comércio) decorrente da realização de evento musical no Marco Zero de Recife/PE, tendo em vista que: (i) o festejo foi realizado com

anuência do Iphan; (ii) em razão de problemas estruturais pretéritos, atinentes à má conservação do bem, e diante da omissão do responsável pelo imóvel (Associação Comercial de Pernambuco), o Município de Recife ajuizou ação de obrigação de fazer (0088997-53.2022.8.17.2001) em desfavor da referida associação para que adote providências necessárias para recuperação do imóvel citado, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos; e (iii) o Iphan informou que a Associação Comercial de Pernambuco ingressou em juízo, postulando que a autarquia federal e a União custeiem as obras necessárias à reparação, a comprovar, portanto, que a questão se encontra integralmente abordada em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000119/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PISCICULTURA. TANQUE-REDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar a regularidade da atividade de piscicultura em tanques-rede, desenvolvida pela Associação dos Pequenos Criadores de Peixes de Sento Sé/BA, em área de preservação permanente do Rio São Francisco, tendo em vista que: (i) foi realizada vistoria que constatou a maioria dos empreendimentos estar acima da cota máxima maximorum, alguns poucos estão entre as cotas operacional e máxima maximorum - que constitui área de preservação permanente (APP); (ii) foi constatado que os empreendimentos mantêm o mesmo padrão de organização, com bom controle de resíduos sólidos na área; (iii) a presente apuração teve seu objeto ampliado, abrangendo a regularidade ambiental da atividade de piscicultura em tanques-rede desenvolvida na região do Lago de Sobradinho, estendendo-se aos municípios de Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA; (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo eletrônico para "acompanhar a implementação das medidas necessárias à regularização ambiental da atividade de piscicultura em tanques-rede, desenvolvida no Lago de Sobradinho, nos municípios de Sento Sé/BA, Casa Nova/BA e Sobradinho/BA". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.003.000019/2012-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). ESTADO DE

CONSERVAÇÃO. CONJUNTOS ARCOVERDE/PE E SERTÂNIA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação dos conjuntos ferroviários de Arcoverde/PE e Sertânia/PE, patrimônio cultural oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), tendo em vista que: (i) neste momento o objeto da presente instrução se volta ao acompanhamento das medidas que vem sendo adotadas pelas instituições envolvidas (Iphan, Dnit e Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe) para conservação dos referidos conjuntos ferroviários; (ii) em virtude da antiguidade deste inquérito civil, da grande quantidade de documentos acostados, da multiplicidade de agentes envolvidos e das particularidades locais de cada um dos municípios, se revela mais eficiente o desmembramento da apuração, viabilizando a adoção de medidas adequadas à realidade de cada bem investigado; e (iii) foram instaurados dois procedimentos administrativos (PAs) para acompanhar de forma individualizada as medidas para preservação dos conjuntos ferroviários em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.000.000703/2016-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE AÇUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades de edificações construídas às margens do Açude Ingazeira, área de domínio do DNCOS, no Município de Paulistana/PI, tendo em vista que: (i) o DNOCS informou que área é passível de ocupação e que vem atuando na apuração e correção de irregularidades decorrentes das ocupações, visando a regularização das áreas ocupadas; (ii) foi criada a Comissão de Regularização Fundiária para a regularização das áreas ocupadas; e (iii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar os trabalhos da citada comissão e da regularização da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002274/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível conduta de impedir a regeneração natural de área

embargada, correspondente a 0,82 (zero vírgula oitenta e dois) hectares de área de preservação permanente (duna), degradada anteriormente pelo Grupo Inter de Administração e Incorporação DE., em imóvel situado na Praia de Pirangi, vendido para a empresa Constel Construções Empreendimentos Ltda., em Parnamirim/RN, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante: (i) no laudo técnico n.º 4/2023-Nubio-RN/Ditec-RN/Supes-RN, referente à inspeção realizada em março de 2023, o Ibama informou que 'o ambiente continua dependendo unicamente do processo de regeneração natural, inexistindo qualquer ação humana para auxiliar na recuperação da cobertura vegetal nativa', acrescentando que 'não há qualquer tipo de fomento à restauração da área degradada, continuando a mesma sujeita à própria sorte, com o agravante de estar situada em uma região turística de forte expansão urbana, onde as pressões sobre o ambiente natural são expressivas'; 'Com base nas imagens de satélite disponíveis, em especial a última, datada de 25 de outubro de 2022, é possível concluir que a área a recuperar atualmente gira em torno de 0,92 hectares, representando um acréscimo de 0,10 em relação ao informado no auto de infração. Tal constatação é forte indicativo da ausência de medidas reparadoras'; e 'a ausência ou inércia da restauração ambiental da área em comento deve ser creditada à omissão dos autuados, e seus eventuais sucessores na propriedade do imóvel, em adotar as práticas necessárias à indução do meio ao retorno do seu estágio primitivo'; (iii) embora não tenham sido comprovadas intervenções aptas a impedir a regeneração natural do local, o mencionado laudo técnico do Ibama é claro em indicar a necessidade de adoção de ações que favoreçam a recuperação ambiental da APP de dunas; e (iii) considerando a natureza objetiva e o caráter propter rem da responsabilidade civil ambiental, recaindo sobre o titular da área, deve-se instar o Ibama a informar/descrever quais as medidas necessárias para estimular a recuperação ambiental da área em questão, a fim de se responsabilizar objetivamente o atual proprietário do imóvel a adotar tais ações. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante, que requeira, em respeito ao princípio da Independência Funcional, a designação de outro Membro para prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS N.º. 1.29.000.000476/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 724 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 29 e 32, ambos da Lei 9.605/98, consistentes em maus-tratos e manutenção em cativeiro de animais silvestres (duas aves Trinca-ferro), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) os

animais silvestres em questão não estão ameaçados de extinção, conforme informado pelo Departamento de Polícia Federal; (ii) não há menção nos autos sobre falsificação/adulteração de anilhas do Ibama; e (iii) não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000858/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ausência de apresentação no prazo legal de informações ambientais referentes ao abate de espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta não configura ilícito penal, uma vez não caracterizada obrigação de relevante interesse ambiental; (ii) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003443/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: CONSULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade da destinação de recursos oriundos do pagamento de indenização, pela Petrobras, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Tramandaí e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, em partes iguais, devido a danos materiais ao meio ambiente, objeto da ACP 5013215-58.2014.4.04.7100/RS e ocorrido em praias de Tramandaí/RS, município diretamente atingido por vazamento de óleo em 11/03/2000. 2. É

eficaz e proveitosa a aplicação do citado valor, conforme fracionado acima, tendo em vista que: (i) o fundo municipal encontra-se regulamentado pela Lei 2088/2004 e o fundo estadual pela Lei 10.330/94, ambos com mecanismos que asseguram a participação popular e dos demais representantes da sociedade, aptos a decidir a melhor destinação a ser dada aos recursos ambientais em voga, a teor do parágrafo único do art. 1º c/c art. 225 da Constituição Federal; (ii) 'na seleção de projetos a serem beneficiados por valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, deverão ser prestigiados aqueles que mais se relacionem com a natureza e o local do dano, que deu origem aos recursos, além da qualidade técnica do projeto, sendo conveniente que se busque contrapartida dos entes proponentes', à luz do Enunciado 27 da 4ª CCR; e (iii) O CNMP, por meio do art. 5º da Resolução 179/2017, que dispõe sobre a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, também assegurou que 'as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85'. 3. Verifica-se, assim, que a aplicação dos recursos estão conforme a legislação ambiental vigente, bem como com os princípios norteadores do Direito Ambiental, alcançando um ganho ambiental real, mesmo não sendo perfeitamente oportuna e conveniente, pois as alterações das circunstâncias fáticas não retornaram ao status quo ante, sendo a tutela mais vantajosa à ambiência no presente momento. 4. Assim, conclui-se a destinação proposta está em conformidade com a proteção mais eficaz ao meio ambiente, nos termos acima expostos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006363/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PRESENÇA DE BÚFALOS NO PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. TAVARES/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para averiguar a presença de búfalos (*Bubalus bubalis*) no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, na Trilha do Talhamar, Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional Lagoa dos Peixes informou que, em vistoria realizada pela Gestão da Unidade de Conservação, em fevereiro/2023, após notificação aos proprietários para remoção dos animais, foi constatada a retirada de todos os búfalos que estavam dentro do Parna; (ii) concluiu o membro oficiante que o objeto da presente NF foi solucionado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000015/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor:

831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de descumprimento de licença ambiental, no Município de Vacaria/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a empresa apresentou relatórios de monitoramento referentes aos anos de 2021 e 2022, conforme previsto no termo de compromisso celebrado em 27.8.2020, tendo sido constatado que as medidas adotadas são adequadas à recuperação ambiental, pelo que foi desembargada a área objeto do Termo de Embargo 525381-C e do AI 684079 - APP aterro de banhado (PRM-CAX-RS-00006083/2022 e PRM-CAX-RS- 00000152/2023); e (ii) a Fepam (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) aduziu que a empresa havia atendido integralmente as exigências contidas no Anexo 3 do Auto de Infração n. 1508/2014 e a advertência relativa ao Auto de Infração n. 1255/2014, não havendo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000041/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO PARCIAIS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARENITOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, na parte que apura o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na atividade de extração de arenitos, sem licenciamento ambiental, no Município de Canudos do Vale/RS, pois a área é privada e inexistem elementos de informação de que esteja em área de domínio da União ou fiscalizada por órgão público federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, na parte que apura o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (em concurso formal), em razão da exploração do mineral (arenitos), tendo em vista que o empreendimento possuía as autorizações legais para exercer a atividade, a saber, a autorização da ANM por meio do Registro de Licença n. 811.081/2015-74 e Licença de Operação n. 32/2020, expedida pela Prefeitura Municipal de Canudos do Vale/RS, não restando configurada a prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98 (item 1), e homologação do arquivamento em relação crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 (item - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000578/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. HOSPITAL MUNICIPAL DE RESENDE HENRIQUE SÉRGIO GREGORI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade no funcionamento da estação de efluentes do Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori por lançar seus resíduos sem a devida análise no Rio Paraíba do Sul, curso d'água federal, fato ocorrido em Resende/RJ, tendo em vista que, após a realização de várias diligências, em março de 2023, houve a conclusão do processo de licenciamento, sendo emitida a licença ambiental de operação dessa unidade hospitalar, n.º 003/2023, e da estação de tratamento de efluente, n.º 037/2022, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF devido à regularidade da citada casa de saúde. 2. A representação ocorreu de forma sigilosa. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000165/2013-61 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA CACHOEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE TAMOIOS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. LOTEAMENTO. ATERRAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito civil público instaurado para apurar eventual invasão, desmatamento, aterramento de mangue e loteamento em rua do condomínio Porto Bracuhy na Zona de Preservação da APA Tamoios e de área de mangue, em desacordo com a legislação ambiental, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) é necessário oficializar à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para que se manifeste se as intervenções noticiadas neste procedimento estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito; e (ii) independentemente do porte e da natureza do empreendimento, se demonstrada a existência de dano ambiental sobre bem de domínio da União, nos termos do art. 20 da CF/1988, ou houver interesse de autarquia federal, a teor do art. 109 da CF/1988, restará configurada a atribuição federal na questão. Precedente: 1.33.008.000395/2013-05 (395ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento no princípio da Independência funcional, a designação de outro Membro para prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000042/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 68 da Lei 9.605/98, em tese, por não cumprir notificação legal para que apresentasse no Ibama/RJ, num prazo de até 06 (dias) após o nascimento, os possíveis filhotes e a fêmea mantida com o criador, anilha SISPASS 3,5 RJ/A 005981, para conferência e anilhamento dos filhos, fato ocorrido em São Gonçalo/RJ, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000286/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por E.P.S. por exercer pesca em local proibido (Estação Ecológica de Niquiá), em Caracará/RR, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000296/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL VIRUÁ. PENETRAR NOS SEUS LIMITES CONDUZINDO INSTRUMENTO PARA A PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar no Parque Nacional Viruá, conduzindo instrumento para a pesca (vara de pescar e carretilha), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que: (i) o dano ambiental em questão é potencial e reduzido, pois não houve a captura de qualquer animal silvestre; e (ii) não há evidências de danos ao meio ambiente, nem se vislumbra omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, a teor da Orientação 1/4ª CCR. Precedente: 1.27.003.000006/2023-52 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000319/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO VIRUÁ. INSTRUMENTO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 52 da Lei 9.605/1998, em razão de penetrar em unidade de conservação - Parna do Viruá, conduzindo instrumento para pesca, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, praticado, em tese, por C. M. S. A., em Roraima, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa prevista no art. 92 da Lei 9.605/98, com a previsibilidade de aplicação de multa; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de pesca (seis canoas de alumínio e cinco motores de popa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000638/2021-23 (590ª SO); 1.13.000.001898/2022-43 (611ª SO); 1.23.000.000391/2022-26 (602ª SO); 1.23.000.000776/2021-11 (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000018/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular, em área da União, na Rodovia Gilson da Costa Xavier, 176, no Bairro de Santo Antônio de Lisboa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que o citado imóvel foi devidamente regularizado junto à Prefeitura de Florianópolis (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano) e à Superintendência do Patrimônio da União (SPU/SC), considerando estar situado em terrenos de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000001/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ação de impedir, por meio de reformas/usos de rancho, a regeneração natural de remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica em uma área de 0,15 (zero vírgula quinze) hectare em faixa marginal de curso d'água (área de preservação permanente) no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no Município de Indaial/SC, tendo em vista que: (i) embora o Procurador oficiante tenha informado que no âmbito criminal foi ofertada proposta de transação penal na qual foi exigida a recuperação do dano ambiental, não restou informado nos autos se o investigado aceitou a oferta de transação; (ii) além disso, a própria promoção de arquivamento informa que a audiência para oferta da transação penal sequer foi agendada, o que demonstra que a presente promoção de arquivamento ocorreu precipitadamente, considerando que não houve a reparação do dano, nem mesmo houve acordo para citada reparação; e (iii) importante destacar que, caso o investigado recuse a proposta de transação penal, tanto a ação penal quanto o presente procedimento cível terão curso regular. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000020/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO CARAVELLE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a eventual construção irregular do Loteamento Residencial Caravelle em APP (restinga fixadora de dunas) do Balneário Caravelle, zona costeira do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a área do empreendimento não é bem da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha, existindo investigação em curso no MP/SC sobre os mesmos fatos, autos de Notícia de Fato 01.2022.00010166-7, que foi convertida em inquérito civil público em 07/12/2022, razão pela qual não cabe a declinação, sob pena de bis in idem; e (ii) não foi constatada intervenção nem construção de residências ou arruamento sobre as dunas frontais, localizadas entre o Loteamento e a praia, as quais pertencem à União (terreno de marinha), ausente interesse federal, a teor do art. 109, I e IV, CF e dos Enunciados 5 e 44 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000130/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado após solicitação do representante para manifestação do MPF acerca da possibilidade de edificação em terreno situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel está cercado por edificações e arruamento, bem como não restou identificada a presença de rejeito ou estéril contaminante; (ii) o local do imóvel possui ocupação urbana intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica; e (iii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000204/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO RESIDENCIAL MIRA FLORES. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar a regularidade do Loteamento Residencial Mira Flores construído em área de preservação permanente (APP), restinga fixadora de dunas, zona costeira do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) após apresentação de informações complementares pela SPU, em atenção à decisão do CNMP, não foi constatada intervenção nem edificações sobre as dunas frontais pertencentes à União e localizadas na área do loteamento entre o arruamento e a praia; e (ii) restou evidenciado que o loteamento irregular está apenas parcialmente sobre terreno de marinha, com a maior parte do empreendimento (arruamentos e residências) fora da área pertencente à União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha, unidade de conservação, assentamento do Incra, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 48)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000336/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO DE IGREJA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de edificar uma igreja em área impactada abrangida pela ACP do Carvão, localizada no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) restou comprovado que imóvel foi edificado em data anterior à expedição das Recomendações 05 e 06/2019, conforme documentos anexados aos autos; (ii) o parecer técnico do MPF destacou que não foi identificado material contaminante no terreno, bem como que se tratar de área urbana densamente urbanizada; e (iii) a PRM Criciúma orientou os técnicos e secretários municipais de Criciúma que "edificações licenciadas e concluídas antes da notificação das

recomendações, apesar de localizadas em glebas, loteamentos, terrenos e desmembramentos inseridos dentro das áreas impactadas da ACP do Carvão, podem estar aptas à concessão de habite-se ou regularização, devendo apenas a prefeitura municipal informar o MPF sobre sua regularização". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000030/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ENCONTRO JET CLUBE TUBARÃO. LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização de um evento de jet ski, denominado "1º Encontro Jet Clube Tubarão", que ocorreria no dia 04/03/2023, no complexo Lagunar, conforme a representação, onde participariam mais de 200 (duzentos) veículos aquáticos, o que poderia causar risco à vida dos botos que vivem naquela região, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que o evento foi cancelado, não havendo, por conseguinte, notícias de danos ambientais, ou motivos para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000230/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DA LAGOA DO IMARUÍ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e construção irregular de quiosque por R. M. R. e sua esposa R. R. de F. R., caracterizando os crimes dos arts. 63 e 64 da Lei 9.605/98, ocorrido em área de preservação permanente (APP), margem da Lagoa do Imaruí, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foram propostos Acordos de Não Persecução Penal, autos 5015104-45.2022.4.04.7204 (R. M. R.) e 50115110-52.2022.4.04.7204 (R. R. de F. R.), em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, que apresentam como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (Prad), e b) prestação de 120 (cento e vinte) horas de serviços comunitários em local a ser indicado pelo Juízo; e (ii) os ANPPs foram homologados em audiência no dia 20/10/2022, cabendo o controle da execução das condições

nos autos 5017120-69.2022.4.04.7204 e 5017157-96.2022.4.04.7204, conforme cópias juntadas em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.007.000255/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ocupação irregular em área de preservação permanente em terreno de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que os imóveis não estão inseridos na APA da Baleia Franca; (ii) a área está inserida em zona urbana, segundo o Plano Diretor de Laguna, e foi intensamente modificada em todo o seu entorno, com diversas construções nas imediações; (iii) os muros foram originalmente construídos há décadas; e (iv) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002889/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL. REGRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível contradição existente entre a RDC Anvisa e Ministério da Saúde 91/2016 e a Portaria do Ministério da Saúde 888/2021, regramentos normativos distintos relativos ao transporte e abastecimento de água potável, apesar do recurso interposto pelo representante, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há ilegalidade ou contradição entre os atos normativos, possuindo a Administração a discricionariedade de editar regramentos distintos para situações diversas, como a edição de regramento específico para abastecimento de aeroportos; e (ii) o objeto da representação constitui direito individual, pertencente ao conjunto de associados da Associação dos Transportadores de Água do Estado de São Paulo (ATA), sendo vedado ao MPF o exercício da advocacia e consultoria ou patrocínio de interesse privado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF, pelo que inexistem medidas a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARÉ/BOTUCA Nº. 1.34.003.000174/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. CONJUNTO FERROVIÁRIO DE AVARÉ/SP. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM BEM TOMBADO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenções irregulares no Conjunto Ferroviário de Avaré, em Avaré/SP, bem integrante do patrimônio ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), tombado por órgão estadual de proteção ao patrimônio (Condephaat) e sob tutela da SPU, tendo em vista que: (i) diante da última informação do Município de Avaré no feito, esclarecendo que não possui condições financeiras de restaurar todos os imóveis do complexo ferroviário, somente a Antiga Estação Ferroviária, é necessário que a SPU e o Condephaat se manifestem nesta apuração a fim de que indiquem, alternativamente, as ações cabíveis para promover a recuperação dos imóveis tombados do citado conjunto ferroviário; e (ii) é de suma relevância que o Iphan se manifeste, de forma conclusiva, acerca do reconhecimento de valor histórico e cultural do Conjunto Ferroviário de Avaré. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante, que requeira, em respeito ao princípio da Independência Funcional, a designação de outro Membro para prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000114/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FIBRA. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, decorrente da apresentação de informações falsas no SisPass, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de

Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.033.000116/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISPASS. TRANSFERÊNCIA DE AVES EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98 cometido por L. L. de C., consistente em transferir e receber aves em seu plantel em quantitativo superior ao permitido em licença ambiental, conforme cadastro de criador amadorista de passeriforme no SisPass, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000223/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Acre

para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática em tese, do delito do art. 50-A8 da Lei 9.605/98, em razão de possível dano à floresta considerada área de reserva legal no Projeto de Assentamento do Incra, Riozinho Granada, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que, conforme apurado pela autoridade policial, não foi constatado dano à área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n. 49 - 4ª CCR. Precedente: PP n. 1.36.001.000098/2022-09 (621ª Sessão Revisão-ordinária, 29.3.2023).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000211/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. CAMARÕES MARINHO. PETRECHO. REDE DE ARRASTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, da Lei 9605/98, por J. F. S, em razão de pesca ilegal de 25 kg (vinte e cinco) camarões marinhos, utilizando redes de arrasto com malha inferior ao tamanho permitido, com certificado de registro e autorização de embarcação pesqueira vencido (Embarcação III Irmãos) em mar territorial de Piaçabuçu/AL, em vista que a ausência de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de duas redes de arrasto (petrechos), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000253/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado, a partir de representação, para apurar supostos delitos que teriam sido praticados em desfavor de M. T. Ltda e G.P.M, decorrentes de questões fundiárias e atuação do Incra, irregularidades em licenciamento ambiental e na concessão de aproveitamento mineral, além de diversos supostos crimes que teriam sido cometidos pela mineradora às famílias residentes no local, no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) as informações sobre as possíveis práticas criminosas são demasiadamente genéricas para deflagrar um procedimento de índole penal com chance de êxito; (ii) foi determinada a

extração de cópia do presente procedimento visando a instauração de notícia de fato cível para apurar eventual morosidade do Incra nos processos de regularização fundiária; e (iii) a representação é extremamente ampla, sem elementos materiais que se traduzam em indícios concretos de ato de ilegalidade, de forma a inexistir justa causa para a continuidade do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 - CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001227/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pesca de espécimes de caranguejos-uçá, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que, além do investigado ter soltado os caranguejos antes de ser abordado pela equipe de fiscalização, não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000029/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta aquisição irregular de rochas ornamentais por parte da empresa Gramabran Granitos e Mármore Brandolim Ltda, sediada em Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação à empresa investigada para que esta adotasse regras de integridade, buscando a aquisição de materiais extraídos de fornecedores devidamente regularizados junto ao órgão ambiental competente e à ANM; e (ii) o MPF acompanhou a aquisição das rochas por parte da investigada pelo período de 2 (dois) anos, dos quais não se verificou nenhuma aquisição irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004769/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. FERRO, BRITA E REJEITOS. ESPELEOLOGIA. CAVIDADES NATURAIS. TERMO DE COMPROMISSO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, com base no Relatório da FEAM Minas Abandonadas, para apurar danos ambientais e ao patrimônio cultural, provocados por empreendimento minerário originalmente operado pela empresa MMX Sudoeste Mineração S/A (atual responsável Mineração Morro do Ipê) nas áreas das Minas Tico-Tico e Ipê, localizadas nos Municípios de Brumadinho, Igarapé e São Joaquim de Bicas/MG, correspondentes às áreas das poligonais DNPM 801.908/1968 e 005.182/1958, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual, na área da poligonal n. 801.908/1968 foram identificados danos a 49 (quarenta e nove) cavidades naturais que sofreram interferência pelo empreendimento, tendo a empresa atualmente responsável firmado Termo de Compromisso, por meio do qual se obrigou a adquirir e a doar ao estado áreas particulares em UC para sua regularização fundiária, como forma de indenização e compensação pelos danos causados às cavidades naturais subterrâneas na Mina Tico-tico (o que correspondeu à Fazenda Cerca Grande, localizada no em Matozinhos/MG, nos limites do Parque Estadual Cerca Grande e a Fazenda Cordisburgo, localizada no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu), bem como a adotar medidas de monitoramento e de recuperação ambiental na área de influência das demais cavidades naturais existentes; (ii) com relação à área da poligonal DNPM n. 005.182/1958, a Semad Informou não haver registro de cavidades naturais conhecidas, inexistindo, portanto, danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural; (iii) segundo o Procurador da República oficiante, a questão relativa à segurança e estabilidade das barragens as estruturas foi objeto de apuração nos IC 1.22.000.003553/2016-77, 1.22.000.003536/2016-30 e 1.22.000.003569/2016-80, que resultou na assinatura de TAC para a descaracterização das barragens B1 Ipê e B1 Auxiliar Tico-Tico, com correspondente instauração dos PAs para acompanhamento dos TACs n. 1.22.000.002120/2022-42 e 1.22.000.001729/2022-02, permanecendo em curso, todavia, a instrução do IC n. 1.22.000.003569/2016-80, com relação à barragem B2 Tico-Tico. Precedente: 1.22.024.000163/2016-77 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000078/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM

CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração de endereço do criadouro para outro Estado no cadastro, fato imputado ao criador H. M. S., no Município de Juiz de Fora/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000094/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. S. da S., em Além Paraíba/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação., nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000003/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE ESTRADA DE TERRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98) por parte do Município de Bocaina de Minas/MG, oriundo de obra irregular de manutenção de estrada rural em APP do Rio Preto (rio federal), em Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Bocaina de Minas informou que realiza manutenção periódica de suas estradas rurais e urbanas e em algumas ocasiões há aplicação de escória de siderurgia (agregado siderúrgico, conforme descrição da ABNT NBR 16364), que apresenta laudo laboratorial em conformidade com a classificação ABNT NBR 10004/04, cujo material utilizado foi indicado na "Classe II B - INERTE"; (ii) o município afirmou que tal atividade foi dispensada de licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam); (iii) o órgão ambiental estadual (Supram Sul de Minas) esclareceu que, de fato, a atividade referenciada é dispensada do rito de licenciamento ambiental, ressalvado que novas intervenções deverão passar pelo procedimento legal cabível, com autorização a ser concedida pelo órgão ambiental competente; e (iv) o Procurador oficiante encaminhou ofício à Prefeitura de Bocaina de Minas advertindo acerca da necessidade de observância das disposições descritas no item " (iii)" supracitado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000039/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime (art. 29, III, da Lei 9.605/98) cometido por A.G.C. por ter em cativeiro 15 (quinze) animais silvestres (01 mutum, 07 jacus, 06 veados e 01 anta, espécie esta ameaçada de extinção) sem autorização do Ibama, em Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi cometido em 09/10/2001 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 09/10/2005, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 13/09/2022, 20 (vinte) anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de

comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000217/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. LIXÕES. QUEIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade de lixão que estaria afetando, além da saúde da população, a segurança de aeronaves, devido à produção de fumaça tóxica e muito espessa, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que foi firmando um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e o Ministério Público do Estado do Pará (etiqueta PRM-RDO-PA-00003677/2022 (Ofício 0065/2022 ; GAB/PMR, de 18 de abril de 2022) visando a extinção do lixão e a implantação de aterro sanitário no município, não havendo razões para a continuidade do presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001331/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. TRÂNSITO DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o trânsito de veículos automotores pelas praias do Município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) o Prefeito informou que, além de sinalizar por meio de placas e avisos a proibição do tráfego de veículos na área da praia (constando contato para denúncias), instalou obstáculos que impedem a passagem de veículos nas entradas para a área da faixa de areia e ratificou que faz campanhas de conscientização com a população, anexando fotografias que corroboram as afirmações; e (ii) concluiu o membro oficiante que o ente municipal está tomando as medidas necessárias para evitar o trânsito irregular de veículos sobre as faixas de praia no Município. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000166/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO EM ÁREA DE PRAIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da realização de evento denominado "Réveillon 2022 - Virada Noronha", realizado por bar situado na Praia da Conceição, em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) a Administração Geral da Ilha de Fernando de Noronha informou que o evento foi previamente autorizado, inspecionado pela vigilância sanitária, tendo sido exclusivamente realizado no interior do estabelecimento, não sendo utilizada área de praia; e (ii) o ICMBio esclareceu que não houve descumprimento das normas previstas no plano de manejo, tampouco das recomendações consignadas pela autarquia ambiental federal previamente à realização do evento. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000558/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por parte de J.D.S.C. em razão da pesca de 1 kg (um quilo) de caranguejo-uçá em período de defeso, em Extremoz/RN, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura dos animais ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.001351/2017-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PESQUISA SÍSMICA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROJETO DE MONITORAMENTO DA BIOTA MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento, por parte da empresa Westerngeco Serviços de Sísmica Ltda., de condicionantes específicas da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS n.º 056/10), tendo em vista que: (i) a Superintendência Estadual do Ibama no Rio Grande do Norte informou que o auto

de infração aplicado à empresa foi cancelado por decisão da Divisão de Supervisão da Instrução Processual do Ibama, devido ao reconhecimento da prescrição; e (ii) consta dos autos que o empreendimento, à época, regularizou o preenchimento da planilha de esforço diário de avistagem (EDA), não havendo motivos para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000905/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 68 da Lei 9.605/98, em tese, por deixar de atender notificação para entrega dos relatórios obrigatórios de abate de javalis no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf/Ibama) no prazo concedido, visando à regularização do exercício de Autorização de Controlador, em Vila Lângaro/RS, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação ou à compensação cível; e (iii) as informações prestadas no procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001359/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATAQUE DE BÚFALOS A VISITANTES. PARQUES NACIONAIS DE APARADAS DA SERRA E DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ataques de búfalos a visitantes dos Parques Nacionais de Aparadas da Serra e da Serra Geral, em Camará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o assunto foi apurado pela Procuradoria da República em Caxias do Sul no inquérito civil público n.º 1.29.002.000039/2020-95, cujo arquivamento foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 591ª Sessão Revisão-ordinária; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, tramita no âmbito da PRM/Caxias do Sul o IC n.º 1.29.002.000356/2016-25, que apura a execução de ações

previstas no plano de manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral para erradicar javalis, porcos asselvajados e outros animais domésticos e exóticos no interior das unidades de conservação, bem como o procedimento administrativo n.º 1.29.002.000417/2018-16, que acompanha a regularização fundiária dos citados parques nacionais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS N.º 1.29.002.000412/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: – - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º 1.30.001.004480/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. OBRAS CINEMATOGRAFICAS. CONDECINE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades praticadas pela Ancine Agência Nacional de Cinema, consistentes na falta de cobrança da Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional Condencine, e deixar de promover, desde 2018, o Prêmio Adicional de Renda, a ser concedido a produtores, distribuidores e exibidor, calculado sobre rendas auferidas pela obra cinematográfica de longas brasileiros de produção independente, mecanismo de fomento à indústria cinematográfica brasileira, nos termos art. 54 da MP 2.228- 1/2001, tendo em vista que: (i) com relação à cobrança da Condecine, a agência informou, pormenorizadamente, os valores arrecadados e lançados de ofícios nos últimos cinco anos, além disso, não cabe ao Ministério Público propor ação para a cobrança da contribuição em questão; (ii) não é possível ajuizar ACP para obrigar a União a destinar recursos específicos para o programa de fomento cultural, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme dispõe o art. 4º da Resolução 44/2005/Ancine, a qual, inclusive permite a suspensão do prêmio na falta de disponibilidade financeira, razão pela qual não é possível a expedição de recomendação, vez que não há como compelir o órgão ao cumprimento. Precedente: 1.33.003.000058/2022-41 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX N.º 1.30.017.000203/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 931 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE PONTE ENTRE DOIS MUNICÍPIOS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. DECLINAÇÃO À OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. 1. Compulsando os

autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35/4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000281/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE NIQUIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente da pesca em local proibido (Estação Ecológica de Niquia), em Caracará/RR, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000230/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO EM ÁREA DA UNIÃO. ANTIGO CAMPO DE AVIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar despejo irregular de lixo em área supostamente federal (antigo campo de aviação) por parte da empresa "Pavimentadora Jeremias Ltda.", em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e constatou a presença de algumas porções de areia e pequenas pedras, oriundas das obras de melhoria da Rua Capitão Pedro Fernandes, sem a presença de lixo ou qualquer outro tipo de material poluente que pudesse causar algum tipo de prejuízo ao meio ambiente; (ii) não foi verificado dano em área de preservação permanente; e (iii) a citada guarnição ambiental verificou que a Pavimentadora Jeremias foi contratada pela Prefeitura Municipal de Araranguá para manutenção da referida via e que depositou o material no local por determinação da própria prefeitura, essa tendo esclarecido que o depósito se deu em caráter temporário no antigo campo de aviação e será retirado para reaproveitamento em outras obras

realizadas pelo município. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000889/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento, na esfera cível, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei. 8.176/91, em razão da extração ilegal de minério praticada por empresa, consistente no avanço da mineração da poligonal autorizada para lavra DNPM 815.736/2009 sobre a área da poligonal DNPM 815.008/2018, de sua titularidade, mas com autorização para pesquisa, no Município de Araguari/SC, tendo em vista que: (i) houve requerimento de alteração de regime da poligonal invadida DNPM 815.008/2018 (para autorização de lavra), dando origem ao processo/poligonal DNPM 815.296/2020, sendo que, conforme se extrai deste processo, especialmente dos Pareceres Técnicos 810 e 1189/2021 e do Despacho 150855 ANM/2021, a pessoa jurídica apresentou a documentação exigida pela ANM, analisada e considerada satisfatória, mediante declaração de aptidão da titular, estando pendente a expedição da autorização de lavra; (ii) em vistoria realizada pela ANM em 2022 não foi flagrada atividade de lavra em andamento que extrapolasse os limites da poligonal do processo n. 815.736/2009, sendo que o local onde referida atividade foi realizada se encontrava recuperado ambientalmente, não tendo sido observados impactos significativos, uma vez que tanto a topografia quanto a cobertura vegetal estão recuperadas. 2. No âmbito criminal, o Membro oficiante determinou a expedição de ofício para a autoridade policial, para instauração de IPL, objetivando apurar a suposta prática das infrações penais tipificadas no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º da Lei n. 8.176/91 pela empresa e seu responsável legal. Precedente: 1.33.007.000097/2021-27 (606ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera cível, conforme item 1, e, no âmbito criminal, pelo arquivamento desta NF, com a continuidade das investigações nos autos do IPL a ser instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. JF/LGN/SC-ACP-5001745-26.2021.4.04.7216 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DE IMARUÍ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC. REESTRUTURAÇÃO DOS OFÍCIOS DO MPF/SC. PORTARIA PRSC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em 28/07/2021 visando à reparação ambiental causada em decorrência de imóvel residencial, rancho, trapiche e deck edificados irregularmente às margens e no interior da Lagoa do Imaruí, na localidade de Taquaraçutuba, Município de Imaruí/SC, tendo em vista que: (i) a temática não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, na zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de ocupação ilegal do solo em municípios do interior, ainda que em lagoa e terreno de marinha, deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022. 2. Conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração da redação da Portaria PRSC n. 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar somente em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, Ofício Único da PRM Lages/SC-GABPRM1-NJW, determinando o envio de cópia da decisão à Chefia da PRSC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000331/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ZONA COSTEIRA. QUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO FORMULADA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. PRESERVAÇÃO DE ÁREAS DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao cidadão questionando se o MPF tem alguma recomendação de preservação de áreas de restinga em Maragogi/AL, bem como solicitando que tais recomendações sejam disponibilizadas no portal de transparência do MPF, com fins de dirimir eventuais conflitos entre o particular, o poder público e empreendedores, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, não há fato a ser apurado no âmbito da atividade-fim do Ministério Público Federal, tratando a demanda, em realidade, de pedido de informação, inexistindo ilegalidade ou irregularidade a ser apurada; e (ii) salientou que a esfera administrativa, por meio da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (Cojud - PR- AL), é o setor apropriado para tratar do caso em análise, o qual comunicado sobre a demanda. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002020/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. PROCESSO DE TOMBAMENTO FEDERAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EDIFÍCIO CARAMURU. CIDADE DE SALVADOR/BA. 1. Não cabe arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), relativamente ao procedimento de tombamento do Edifício Caramuru, imóvel localizado na cidade de Salvador/BA, processo n. 1.551-T-2008, cuja análise e instrução tramita há mais de 14 (quatorze) anos, tendo em vista que: (i) a localização do processo original do tombamento e o impulsionamento do feito pelo Iphan ocorreram em 2022 e decorrem da atuação do MPF neste acompanhamento, sendo temerário encerrá-lo sem indícios efetivos da conclusão do serviço da autarquia federal; e (ii) ausente cronograma de ações do Iphan e prazos definidos para a conclusão da instrução do processo de tombamento, desafiando a adoção de medidas pelo MPF, tanto para a conclusão do processo de tombamento pelo Iphan na maior brevidade (até um ano) quanto para a preservação e guarda do bem histórico pelo titular do domínio e União, de modo a evitar a deterioração e descaracterização por intervenções indevidas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para ajuizamento de ação civil pública, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000541/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇA. MÉTODO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, atribuído a M.O. do N., por pescar 13 kg (treze quilogramas) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) por métodos de apanha proibida, no Parque Nacional de Jericoacoara, município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) os animais apreendidos, por estarem vivos e saudáveis, foram soltos na unidade de conservação, o que impediu a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF- 1.23.000.000710/2021-12 (590ª SO); JF-CAH-IP-1004097-

85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001190/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na captura de 17 (dezessete) unidades de caranguejo-uçá, em período proibido, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura dos animais ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/PE-0810764-93.2022.4.05.8300- INQ (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000088/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível desmatamento irregular em área localizada na região da Chapada do Apodi, por parte da empresa Gesso e Calcário Jaguar Ltda., em Jaguaruana/CE, tendo em vista que: (i) a empresa não exerce atividade minerária no momento, estando com instalações em construção e aguardando a correção de pontos da licença de operação emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) para instruir a expedição de licença junto à Agência Nacional de Mineração; e (ii) o objeto do feito cinge-se, portanto, ao possível desmatamento irregular em propriedade da empresa investigada, de interesse eminentemente local, posto que, oficiado, o ICMBio esclareceu que a supressão em tela não atingiu unidade de conservação federal, não havendo, assim, elementos a justificar a atribuição federal na questão. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000463/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ATUAÇÃO DA ANAC. CURSO DE COMISSÁRIO DE VOO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possível atuação deficiente da Anac quanto aos cursos de comissário de voo, em que os participantes seriam obrigados a praticar/presenciar atos de crueldade com animais, durante o módulo de sobrevivência na selva, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que recebeu denúncia semelhante à que deu origem a esse apuratório, esclarecendo que o fato foi apurado e resultou na lavratura de três autos de infração em desfavor da empresa NAV Treinamentos Escola de Aviação Civil Ltda.; (ii) a autarquia ambiental recomendou a Anac que não mais permita práticas que incorram no uso indevido da fauna em cursos de formação; e (iii) citada agência divulgou para organizações de instrução, por meio de ofício circular, o texto da Instrução Suplementar IS 141-007A, que trata da grade curricular do curso de comissário de voo, em seu item 15.3.2, qual seja, 'é bem claro no sentido de que a obtenção e preparo de alimentos de origem animal é permitida mediante vídeo instrucional, não sendo necessário o uso ou o manuseio de animais silvestres'. Ressaltou a necessidade de autorização prévia do Ibama para os treinamentos de pilotos e comissários de bordo, que fizerem o uso e manuseio de animais silvestres, bem como a obrigatoriedade de se seguir normativos relacionados ao meio ambiente, portanto, tais medidas equalizam a questão, sendo uma forma de prevenir novas ocorrências semelhantes às que deram azo à instauração desse procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002242/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. REGIÃO AMAZÔNICA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AERONAVES. IBAMA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para investigar a redução de aeronaves à disposição do Ibama para o número de 4 (quatro), comprometendo a eficiência das ações fiscalizatórias na região amazônica, bem como a redução orçamentária da pasta ambiental e a exoneração supostamente arbitrária do chefe do Centro de Operações Aéreas, tendo em vista que: (i) segundo a autarquia ambiental, a redução para 5 (cinco) aeronaves ocorreu em virtude de limitações orçamentárias no ano de 2019; (ii) nas últimas comunicações feitas entre o órgão ministerial e o Ibama, a autarquia informou e trouxe os ajustes contratuais que

demonstram estarem a sua disposição 7 (sete) aeronaves para o cumprimento de funções fiscalizatórias (contrato n.º 08/2021 e termo de cessão n.º 01/2021) e, ao definir o desenho da contratação proposta, foram observados a demanda, condições operacionais, disponibilidade no mercado e limites orçamentários; e (iii) segundo o Ibama, por meio do Contrato n.º 08/2021, vigente até 09/04/2023, foi acordado o serviço de arrendamento de 6 (seis) aeronaves de asa rotativa, no entanto, desde o final de janeiro/2022 estavam disponíveis 5 (cinco) aeronaves, considerando que uma aeronave foi incendiada em Manaus/AM no dia 24/01/2022. A Dipro reiterou a solicitação de reposição da aeronave à Empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda., porém continuava sem previsão da reposição (12853142). Por meio do Termo de Cessão 1 foram disponibilizadas, pela Norte Energia S.A., 2 (duas) aeronaves de asa rotativa para voos exclusivamente no Estado do Pará. A vigência do Termo é de 3 anos a partir de abril/2022.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002989/2013-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTEATITO. OURO PRETO/MG.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da atividade minerária de extração de esteatito, pela empresa Indústria e Comércio São José Ltda, em Ouro Preto/MG, em área da Poligonal DNPM 004.886/1943, objeto residual deste procedimento, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) se trata de possível dano de âmbito local, em área particular, em que a atividade está regularmente autorizada pela ANM; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do Ibama, ICMBio e/ou do Iphan ou outro ente federal por nenhuma omissão no dever de fiscalização da atividade minerária; e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão, ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos do Enunciado 7, da 4ª CCR.

2. Quanto à parte da lavra minerária relativa à Poligonal DNPM 832.258/1993, foi objeto de homologação de arquivamento por este Colegiado, na 594ª SRO de 29/9/2021.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000032/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para o Município de Faria Lemos/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000162/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 87,85 ha (oitenta e sete vírgula oitenta e cinco hectares) de floresta amazônica, objeto de especial preservação, com uso de fogo e finalidade de plantio de pastagem, em área localizada na Fazenda Diamante, no interior do PDS Liberdade, no Município de Portel/PA, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Penal n. 1012718-78.2023.4.01.3900, pela prática do delito em questão, bem como a Ação Civil Pública n.º 1012723-03.2023.4.01.3900, ambas na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA, esta para a recuperação ambiental integral ou, não sendo impossível, a indenização por perdas e danos, além da indenização por danos coletivos, estando o objeto deste procedimento

integralmente abordado nas duas ações, conforme petições iniciais, nos termos do Enunciado n.º 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação sem identificação/anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000163/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 2,03 ha (dois vírgula zero três hectares) de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, embargo de área/atividade e apreensão de bens utilizados na prática delitiva, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo ser obstada a persecução penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR; (ii) o investigado não possui autuações ambientais e embargos entre 2015 e 2020, não havendo contra ele Ação Civil Pública no âmbito do projeto Amazônia Protege e não possui antecedentes criminais. Precedente: 1.23.000.002281/2022-07 (618ª SO). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor da multa aplicada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é necessária a adoção de medidas cíveis, devendo o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Precedentes: JF-AC-IP-1008545-63.2021.4.01.3000 (613ª SO) e 1.23.002.000354/2021-17 (601ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação de arquivamento no âmbito criminal, com a continuidade das apurações na esfera cível, neste procedimento, consoante o itens 2, facultando-se ao Procurador da República que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000506/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PAU BRASIL (PAUBRASILIA ECHINATA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie Pau Brasil (Paubrasilia echinata), espécie da flora nacional ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental competente, em área residencial na cidade de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com proposta de compensação cível, sendo cumprido mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos e entrega de 4 (quatro) mudas de Pau-Brasil à Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa/PB; (ii) no tocante à responsabilidade criminal, foi arquivado o IPL n. JF-PB-0807351-18.2021.4.05.8200- INQ, ante a inimizabilidade do agente (dependente químico) ao tempo da ação criminosa; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 587ª Sessão Revisão-ordinária, de 19/05/2021, no sentido de promover a responsabilidade civil do investigado, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002819/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE FERNANDO DE NORONHA. POUSADA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construção, em tese, irregular na parte de cima do morro da Praia da Conceição, no Parque Nacional de Fernando de Noronha, Unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações da Administração Distrital, a Pousada Ecológica Akanã LTDA possui Termo de Permissão de Uso Misto n. 040/2003, com uso autorizado para Pousada e Licença de Instalação expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) com validade até 04/02/2023; (ii) o lote da Pousada, em sua maior parte, encontra-se situado em Zona Urbana contendo uma faixa localizada em Zona de Proteção da Vida Silvestre (ZPVS), tendo a vistoria de 14/02/2023 constatado que a construção respeita os limites entre os zoneamentos, sem indícios de edificações na área de ZPVS localizada na parte frontal do terreno; e (iii) o ICMBio informou não haver inconformidades nas construções que compõem o empreendimento turístico, em relação ao Plano de Manejo da APA Fernando de Noronha, respeitados os limites da Zona Urbana, sem

registro de dano ambiental decorrente da intervenção, pelo que não se vislumbra, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001542/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão de pesca em local proibido, na barra da Lagoa do Peixe, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que: (i) nenhum pescado fora apreendido; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão dos petrechos de pesca (redes de emalhar), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004316/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACORDO CELEBRADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para realizar tratativas extrajudiciais relativas ao acordo celebrado no Cumprimento de Sentença 5005271- 34.2012.4.04.7113 e consistente na cessão de 3 (três) hectares para fins de preservação permanente na zona rural de Veranópolis/RS, tendo em vista que foi dado prosseguimento na execução das etapas descritas nos autos do processo judicial, uma vez que o pacto ajustado é tecnicamente adequado para o cumprimento do acordo homologado entre as partes, podendo ser dado seguimento com vistas à averbação das referidas áreas nas respectivas matrículas dos imóveis rurais, conforme manifestação favorável do Centro Nacional de Perícia do MPF, estando, portanto, esgotado o objeto do feito a ser analisado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000573/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. POLUIÇÃO SONORA. BAIRRO DE GUARATIBA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental e poluição sonora provocados por um bar irregularmente construído próximo à área de mangue e da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba, no bairro de Guaratiba, no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível constatar a ocorrência do ilícito nem indícios de autoria, ausente prisão em flagrante ou registro do ocorrido, estando o empreendimento fechado e o espaço em estado de abandono; e (ii) inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004252/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. HOTEL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em obra de hotel, localizada na Estrada da Canoa, 2401, São Conrado/RJ, nos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, realizada em esqueleto de edifício abandonado há cerca de setenta anos, consistentes na ausência de licenciamento ambiental e de autorização do Iphan (perímetro tombado da Floresta da Tijuca), bem como na impossibilidade de edificação de hotel no local, conforme zoneamento, tendo em vista que: (i) foi apurado que houve expedição de licença ambiental para obra do hotel, embora sem EIA/Rima, autorização do ICMbio ou esgotamento sanitário regular previsto no projeto, e que houve autorização do Iphan; (ii) conquanto o prazo de validade da licença ambiental tenha expirado em fev/2022, em vistoria promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em março/2022, não se constatou obra em execução no local; e (iii) não havendo licença válida para o empreendimento e obra em andamento, não

há providência a ser adotada pelo MPF, configurando a perda superveniente do objeto deste procedimento. Precedente: 1.30.001.004828/2018-70 (582 SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.003.000062/2016-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) verifica-se a duplicidade de feitos, considerando que o objeto do presente inquérito civil público foi também apurado no âmbito dos inquéritos policiais n.º 085/2005 e n.º 88/2005-DPF/VILHENA/RO, que resultaram no ingresso das ACPs n.º 1002024-57.2022.4.01.4103 e n.º 001480-06.2021.4.01.4103, objetivando reparação de danos ambientais causados pela exploração diamantífera ilegal promovida pelos requeridos dentro da Reserva Indígena Roosevelt, tratando-se da mesma área e do mesmo íterim do dano ambiental que se busca reparar nestes autos; (ii) o Inquérito Policial 004/2005/DPF/VLA/RO, que originou o presente feito, tinha por objetivo apurar suposta prática do crime de abuso de incapazes, extorsão e ameaças a indígenas da etnia Cinta Larga, em decorrência das atividades do garimpo ilegal de diamantes, desenvolvido no interior da TI Roosevelt, e após a conclusão da investigação, foi promovido o arquivamento dos autos do referido IPL em relação às práticas dos referidos crimes, porque verificado que todos os casos apurados referiam-se a indígenas já integrados à sociedade local; e (iii) foi cumprido o que determinado por esta Câmara (na 560ª S.O. - 4.12.2019) pela não homologação do arquivamento, para continuidade das investigações visando o ajuizamento de ACP para reparação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002938/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.

CONSTRUÇÕES IRREGULARES. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. 1. Não cabe a declinação de atribuição em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de obras irregulares que estão sendo realizadas supostamente na Servidão Ana de Jesus, 243 e 240, no bairro da Fortaleza da Barra da Lagoa, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram informou que não localizou os números da servidão indicados, mas que próximo ao local existem duas outras áreas, contíguas à servidão em questão e com frente para a Ser Geraldino José Vieira, sem número, onde estão sendo feitas construções irregulares, mediante corte de árvores e de vegetação em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica (que foram autuadas), e que estas não estariam em área de domínio da União nem de qualquer Unidade de Conservação da Natureza; (ii) necessário que o representante se manifeste acerca da informação da Floram, esclarecendo se as construções a que se refere na representação/denúncia são as que foram vistoriadas pelo órgão ambiental e, caso positivo, se diligencie junto à SPU para este órgão verifique se há dominialidade da União da área corretamente identificada, e, posteriormente, junto ao Ibama e Iphan, acerca de eventuais unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados no âmbito federal e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. Precedente: 1.30.014.000187/2014-10 (615ª SO) 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000405/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos à origem (591ª Sessão Ordinária), foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o investigado, prevendo: a participação em curso sobre sustentabilidade e meio ambiente, o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e a adequação de sua conduta com o compromisso de não circular mais no Parque Nacional da Serra do Itajaí, com veículo automotor, por trilhas clandestinas; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000191/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGO. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do sistema de tratamento de efluentes do Restaurante Boião, situado às margens do canal Molhes da Barra, em Laguna/SC, tendo em vista: (i) a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o responsável pelo empreendimento, visando a regularização do sistema de tratamento de efluentes pelo proprietário do estabelecimento comercial, que minimizará sobremaneira os danos ambientais no local; e (ii) a determinação do Membro oficiante para instaurar procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado 32/4ª CCR. Precedentes: ICP 1.33.007.000325/2016-00 (620ª SO) e ICP 1.33.007.000314/2016-11 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000041/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RESTINGA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ampliação/edificação de estabelecimento comercial (quiosque e "deck") sobre vegetação de restinga na porção sul da Praia Brava, em Itajaí/SC, por parte do "Restaurante La Belle", tendo em vista que, ainda que tenha sido verificada a antiguidade da construção (realizada entre 2004 e 2009), é necessário: (i) que o órgão ambiental municipal informe se o citado imóvel se encontra regularizado integralmente junto ao Município de Itajaí; e (ii) que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) se manifeste no feito e esclareça acerca da regularidade da edificação junto à União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000028/2019-42 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. CONSTRUÇÕES EM GLEBAS DESMEMBRADAS IRREGULARMENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito civil público, na parte que apura os danos ambientais provocados por parcelamento irregular de área da Fazenda Engenho Velho, localizada no Município de Rincão/SP, e implementação do loteamento irregular denominado Condomínio de Ranchos Engenho Velho, às margens do rio Mogi-Guaçu, tendo em vista que: (i) conquanto a área esteja localizada na zona rural do Município, ocorreu o desmembramento de fato (ilícito/clandestino), no caso concreto, cuja regularização exige a transformação do solo rural em urbano, porquanto as áreas desmembradas não estão todas dentro dos limites do módulo rural local e suas construções, para moradia e lazer, caracterizam uso diverso da atividade rural, desvirtuando o uso lícito do imóvel rural; (ii) compete ao Município a transformação do solo rural em urbano, mediante autorização legislativa (lei municipal) e estudo prévio, cujo procedimento deve seguir os dispositivos da Lei 6.766/79, cabendo ao Incra somente descaracterizar a área e cancelar a sua inscrição (mediante requerimento da municipalidade); (iii) vale lembrar que somente é necessária a autorização prévia do Incra quando o município não tenha plano diretor, porquanto ao ente municipal compete expandir o solo urbano; (iv) é atribuição do Parquet Estadual apurar as irregularidades no desmembramento de área rural caracterizado como sendo verdadeiro loteamento urbano, para fins de moradia e lazer, sendo que eventual prática dos delitos dos arts. 50 a 52 da Lei n. 6.766/1979 deve ser processada na Justiça Estadual, ao teor do art. 109, IV, da CF, por inexistir lesão direta a bens, direitos ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, uma vez que não se vislumbra omissão da referida autarquia federal. 2. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público, quanto à destruição/supressão de vegetação e impedimento de regeneração natural de vegetação em APP às margens do Rio Mogi-Guaçu, em razão de construções nas glebas cujos responsáveis foram identificados nos autos, tendo em vista: (i) houve o ajuizamento das ACPs 5000532-31.2023.4.03.6120 (em face de J.E.S e Município), 5000533-16.2023.4.03.6120 (A.A.L e Município), 5000534-98.2023.4.03.6120 (C.F.E e Município), 5000535-83.2023.4.03.6120 (A.H.O.e Município), 5000536-68.2023.4.03.6120 (J.B e Município), 5000537-53.2023.4.03.6120 (F.R.R e Município), 5000538- 38.2023.4.03.6120 (R.P.G.A. e Município), todas objetivando o desfazimento das construções e recuperação das áreas degradadas, bem como da propositura da ACP 5000544- 45.2023.4.03.6120 em face do Município, Estado de São Paulo e Cetesb, objetivando a obrigação de fazer consistente na fiscalização ambiental da APP em questão, estando esta parte do objeto deste procedimento integralmente abordadas nas petições iniciais, nos termos do Enunciado 11 da 4CCR; (ii) foi determinada a instauração de novas notícias de fato para apurações específicas relativamente

às glebas/lotes 15, 25 e 170-A do Condomínio Engenho Velho, tendo em vista não ter sido identificados os responsáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 1 (um) e pela homologação de arquivamento quanto ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000069/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E NASCENTE. ÁREA DE COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar, na esfera ambiental, em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em APP de curso d'água e nascente na praia dos Castelhanos, no Município de Ilhabela/SP, em razão de obras de reforma em imóvel de veraneio, localizado em área supostamente de comunidade tradicional caiçara, realizada por não caiçara e em desconformidade com a autorização do órgão competente, além da extração irregular de areia no local, com anterior não homologação da declinação de atribuições, por meio do Voto 2892/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme manifestação da ANM, não se aplica o Código de Mineração quando não há comercialização da areia extraída, como no caso, que foi utilizada nas obras de reforma, de modo que não houve usurpação de bens da União, remanescendo apurar, sob os aspectos cíveis e criminais, a supressão de vegetação nativa em APP e o impedimento de regeneração natural da vegetação provocado pelo aumento de área construída; (ii) com o cumprimento das diligências indicadas pela 4ª CCR, não se verifica sobreposição de áreas de interesse federal na área do dano ambiental em questão, não havendo, pois, lesão a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao teor do art. 109, I e IV da CF; (iii) em respostas às diligências promovidas, a SPU informou que o imóvel não se sobrepõe nem confronta com imóveis de domínio da União, o ICMBio esclareceu que a área não está em Unidades de Conservação da Natureza sob sua gestão, a Funai pontuou que inexistente Terra Indígena no local e o Incra assegurou a inexistência de projeto de assentamento ou Território Quilombola formalmente reconhecido na região. Precedente: 1.36.001.000098/2022-09 (621 SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto, no âmbito da 4ª CCR, pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, com a determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1006111-38.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, § 1º, ambos da Lei n. 9.605/98, por parte de O.F. de S., em razão do desmatamento, sem autorização, de 10 (dez) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 364/2021 - SETEC/SR/PF/AC, de ID n. 1246801764 - Pág. 1/16, comprovou uma série de desmatamentos realizados entre 2012 e 2020, perfazendo um total de 128 (cento e vinte e oito) hectares de área desflorestadas; (ii) diante das informações colhidas no procedimento, não se permite concluir a verdadeira quantidade de área desmatada pelo investigado, bem como se ele agiu conforme o plano de uso da Resex; e (iii) é necessária a realização de diligências no sentido de identificar os limites das propriedades do investigado e o real desmate realizado no interior da Resex. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0802278-06.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DO DEFESO. CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98 em razão do flagrante, em 29/01/2021, de comercialização de 8 kg (oito quilos) de Lagosta (*Panulirus laevicauda*) no período do defeso, sem a comprovação do estoque, no Mercado dos Peixes, na Av. Beira-Mar, cidade Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a comercialização do pescado deu-se para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) conforme Auto de Infração Ibama n. CF3P9H7R, houve a apreensão de lagosta abatida, doação do pescado para instituição filantrópica e aplicação da pena de multa no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos

termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1004298-04.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, no ano de 2017, de desmatamento em área de reserva legal nos Projetos de Assentamento do Incra Pedras Mucambos e Bacabinha (art. 50-A da Lei 9.605/98), em São João do Sóter/MA, após retorno do procedimento pela 4ª CCR para a realização de diligências com vistas a apurar suposta existência de barragem irregular nos referidos projetos de assentamento tendo em vista que: (i) os agentes policiais constataram início de construção de uma barreira em área de reserva legal, no entanto, não havia atividade em funcionamento e o local tinha características de abandono (ii) em termo de declarações, a responsável, L. L. S., afirmou que a intenção era construir tanque para criar peixes, que não chegou a ser consolidado, no local; (iii) considerando que a tentativa de construção em solo não edificável foi praticada no ano de 2017, forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade, a teor do art. 109, VI, do Código Penal, uma vez que a conduta se amoldaria ao delito do art. 64 da Lei 9.605/98 c/c art. 14, II, do Código Penal; (iv) é dispensável, no caso, a execução de medidas de recuperação da área, considerando tratar-se de pessoa sem recursos financeiros e que o local está abandonado, podendo a vegetação regenerar-se; e (v) também em relação aos assentados A. M. A. A. e N. D. F. não restou comprovada a construção de barragem irregular, já que os supostos barramentos são pequenos tanques para criatório de peixes destinados à subsistência dos assentados em sua propriedade, em área permitida; e (iv) conforme concluiu a autoridade policial, não há materialidade delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-INQ-1001213-38.2022.4.06.3819 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. STJ,

CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por D.C.G., relativo à conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, referente à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, em Caratinga/MG, bem como a conduta de inserir declarações falsas no citado sistema federal de controle de criação amadora de passeriformes, consistentes em informar nascimento de 02 (duas) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, constatada no âmbito da Operação Falsários I, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1022912-45.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. RECEBIMENTO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito policial instaurado para apurar a prática delitos dos arts. 154-A, § 3º, e art. 180 do CPB c/c art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em data anterior a maio/2015, consistente no desbloqueio indevido da empresa Brasnortecom. e Serviços Ltda no sistema do Ibama (SISFLORA), mediante o furto de senha de servidores desta autarquia e posterior desvinculação do produto/subproduto florestal, dando suporte a outras empresas (no caso a empresa Pré-Pará Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP) executarem a apropriação e movimentação indevida/fraudulenta de 3.194,26 m³ (três mil cento e noventa e quatro vírgula vinte e seis metros cúbicos), proporcionando o 'esquentamento' de madeira oriunda de áreas de extração florestal e de desmatamento não autorizados, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva relativa ao delito do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, se encontra fulminada pela prescrição, cujo lapso é de 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do CP, pois os fatos ocorreram antes de maio/2015 e a pena máxima do crime é de 1 (um) ano de detenção, e não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) apesar de comprovada a materialidade delitiva, não foi possível verificar a presença de

indícios de autoria suficientes para o prosseguimento da persecução criminal; (iii) a apuração chegou ao nome de T. de O.A. como usuário do IP que promoveu a operação, no entanto, ficou comprovado que ele era empregado do provedor de internet (pertencente a seu irmão), tinha residência no mesmo endereço e que o provedor se utilizava de seu modem para funcionamento, em alguns momentos, além disso, fornecida a relação de clientes para quem foram prestados serviços em 2015, chegou-se à conclusão de que nenhum deles tem relação com as empresas envolvidas e os fatos ilícitos sob investigação; (iv) não se vislumbram outras diligências razoavelmente exigíveis para se chegar à identificação da autoria, a qual ficou dificultada pela antiguidade dos fatos. Precedente: JF-PA-IP-1022322-34.2021.4.01.3900 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1004001-48.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente no desmatamento, sem autorização, de floresta nativa, decorrente da invasão de lotes pertencentes à União no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) embora não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, restou indefinida a autoria do crime ambiental, inexistindo linha potencialmente idônea para as investigações passados quase 7 (sete) anos da invasão e as sucessivas modificações da posse da área invadida, prosseguindo a investigação no tocante ao crime de invasão de terras da União, dada a natureza de crime permanente (TRF1, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Processo n. 0003864-08.2011.4.01.4200/RR, data do julgamento 16/07/2019); e (ii) há investigação civil em curso, IC n. 1.23.000.002344/2010-83, concernente à invasão de área pública e regularização fundiária, no bojo do qual devem ser estipuladas as medidas compensatórias ambientais cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto ao crime ambiental, determinando o retorno dos autos para prosseguimento no tocante ao crime de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-INQ-0800162-68.2021.4.05.8303 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos arts. 38 e 55 da Lei n.º 9.605/1998 e 2º da Lei n.º 8.176/1991 pela empresa G.H.M. Ltda, decorrente da extração mineral (ouro), sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Itapetim/CE, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal relatou que, em diligência, não foram constatadas quaisquer marcas ou características de exploração mineral, tais como cavas, maquinários, revolvimento de terra ou evidências de maquinários de transporte (Relatório n.º 4180500/2022); e (ii) inexistem elementos mínimos indicativos de prática dos delitos mencionados em notícia criminis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR Nº. JF-RIB-APORD-0000174-21.2017.4.03.6102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA. IMPEDIR REGENERAÇÃO. APP. RIO PARDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA.

1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 0000.174- 21.2017.4.03.6102, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei n.º 9.605/98, consistentes em destruir ou danificar floresta e de impedir a sua regeneração, em área de preservação permanente do Rio Pardo, no Município de Ribeirão Preto/SP, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) o membro oficiante, ao afastar a aplicação do instituto do ANPP com base na ausência de confissão, o fez com base na sua inexistência, pelos atos processuais já praticados no procedimento, sem promover a constituição de termo formal e circunstanciado, quanto à manifestação do acusado em relação à confissão; e (ii) o requisito objetivo da confissão formal e circunstanciada, deve ser analisado após a verificação do preenchimento dos demais requisitos do art. 28-A, do CPP, em que o membro do Ministério Público no feito instará o acusado a manifestar se confessa ou não para fins de preencher tal requisito formal e, conseqüentemente, o ANPP possa ser oferecido. 2. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante a promover a manifestação do réu, em relação à confissão formal e circunstanciada, para fins de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, facultando-se que encaminhe, com

fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante a promover a manifestação do réu, em relação à confissão formal e circunstanciada, para fins de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5000126-62.2020.4.02.5111-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZADORA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA. LANÇAMENTO DO PESCADO NO MAR. BAIA DE SEPETIBA. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação fiscalizadora do Ibama, em 28/06/2017, mediante descarte de pescado no mar por ocasião de operação deflagrada para coibir pesca irregular na baía de Sepetiba, Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apreendeu e destruiu os petrechos de pesca, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, a teor da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.00.000.005119/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC). IMPLANTAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIOECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS. ADESÃO AO NOVEL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS ATINGIDOS. REMESSA À PFDC. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuição para analisar promoção de arquivamento de Notícia de Fato cível instaurada para apurar pedido de ajuizamento de ação em desfavor das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) e da Fundação Renova, visando à condenação ao pagamento retroativo de AFE (desde novembro de 2015) para todas as pessoas atingidas que foram indenizadas via Sistema Indenizatório Simplificado (Novo Sistema Indenizatório - NOVEL) e que não receberam nenhuma quantia a título de AFE, tendo em vista que: (i) a temática refere-se à promoção da cidadania e à defesa dos direitos constitucionais, nos quais

se destacam o trabalho e a assistência aos desamparados, questões afetas às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC; e (ii) na sistemática de trabalho estabelecida pelo MPF para tratar da complexidade de questões decorrentes do desastre de Mariana, coube à PRDC tratar dessas reivindicações, pelo que à PFDC caberá o controle revisional do feito, inexistindo questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4ª CCR a ser analisada, conforme dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n. 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando a remessa dos autos à PFDC para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000400/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. LAGOSTAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em depósito para fins de comercialização 24,16 kg (vinte e quatro vírgula dezesseis quilos) de lagosta pintada (*Panulirus echinatus*), conforme fiscalização feita em câmaras frigoríficas do RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA, durante o período de defeso da aludida espécie, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os elementos coletados nos autos apontam para a ocorrência da causa de excludente de culpabilidade descrita no art. 21 do Código Penal, qual seja, erro de proibição inevitável, uma vez que: (i) o investigado em sua defesa aduziu que não tinha a documentação por não saber que aquele tipo de lagosta fazia parte das espécies que estavam em período de defeso; (ii) de acordo com o informado pelo Ibama, antes da Instrução Normativa n. 54, de 29/10/2019, não existia período de defeso da espécie *Panulirus echinatus*; e (iii) segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não houve campanhas de conscientização acerca das novas regras introduzidas pela referida instrução em nenhum Estado, o que corrobora com os fundamentos de defesa do acusado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000316/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. CARÊNCIA DE RECURSOS DE PESSOAL E DE

LOGÍSTICA. DECLINAÇÃO À OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35/4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001095/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA ILEGAL DE TERRAS E MADEIRA. COMUNIDADE INDÍGENA NOVA JERUSALÉM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em razão da venda ilegal de terras e madeira na Comunidade Indígena Nova Jerusalém, no Município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) a notícia-crime contém narrativa vaga e genérica, sem fatos concretos aptos a confirmá-la, e não há uma linha investigativa potencialmente idônea para confirmar a veracidade das alegações, não havendo justa causa para instauração de inquérito policial; (ii) as informações prestadas pela Coordenação Regional da Funai do Alto Solimões e pelo Ipaam não trouxeram elementos de informação que pudesse contribuir para uma apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001862/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 330 do CP e do art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes em descumprir embargo de atividade em área de 68,78 ha (sessenta e oito vírgula setenta e oito hectares), impedir a regeneração natural da Floresta Amazônica em área de Reserva Legal no mesmo local e desmatar a corte raso 20 ha (vinte hectares) de vegetação fora de RL, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, fora do Parque Nacional de Iquiri,

existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal, lavrada pelo Ibama. Precedentes: NF Criminal 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF Criminal 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000156/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE PORTO SEGURO/BA. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na construção e funcionamento de posto de combustíveis no Município de Porto Seguro, em área tombada, sem autorização do Iphan, tendo em vista que: (i) conforme informação do Iphan, a intervenção foi regularizada perante a autarquia federal, aprovada por meio do Parecer Técnico n. 178/2022/ETPS- BA/IPHAN-BA; e (ii) não foram registrados danos ambientais ou impacto ao patrimônio cultural, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000057/2018-66 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL PRIVADO. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de barragem privada, para fins de irrigação, no entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina, no Município de Macugê/BA, tendo em vista que: (i) o represamento foi embargado pelo ICMBio, conforme AI 035844-B, com posterior levantamento parcial do embargo, visando garantir a segurança do barramento (Ofício n. 04/2014 - PNCD - Fls. 93- 94); (ii) o Inema aduziu que as desconformidades constatadas eram exclusivamente documentais e não envolviam existência de defeitos estruturais na barragem, e que o empreendedor encaminhou a documentação exigida no Atendimento ao Relatório de Segurança de Barragens, tais como relatórios das inspeções de segurança da barragem e plano de segurança da estrutura, com o objetivo de evitar o rompimento da mencionada estrutura; (iii) o ICMBio informou que os procedimentos

administrativos referentes ao julgamento dos Autos de Infrações impostos, instaurados em 2013, estão pendentes de julgamento; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e paralisação da atividade, além de medidas para fins de garantir a segurança do barramento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000176/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA BR-001. PARNA DO DESCOBRIMENTO. TERRAS INDÍGENAS COMEXATIBÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental na zona de amortecimento do Parna do Descobrimento, decorrente das obras de asfaltamento da Rodovia Federal (BR-001), em área que passa por terras indígenas, situada no Município de Prado/BA, tendo em vista que, conforme informações de relatório de vistoria do ICMBio, de 31/01/2023, não se verificou o início das obras de asfaltamento da BR-001, portanto, ausente a irregularidade ambiental, não havendo necessidade de adoção de medidas pelo MPF, ressalvado o acompanhamento do projeto de asfaltamento da via, especificamente do Processo de Licenciamento em curso 02125.000624/2022-60, referente ao trecho Prado-Cumuruxativa, com possíveis impactos ambientais à UC e às comunidades indígenas situadas ao longo do trecho da via. Além disso, o presente procedimento foi instaurado por provocação do próprio órgão administrador da UC, o ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com determinação de instauração da PA para acompanhar a regularidade do processo de licenciamento da obra, bem como remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000317/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção de quadra de beach tênis localizada no entorno do Parque do Cocó, em

Fortaleza/CE, tendo em vista que restou demonstrado nos autos, a partir de informações dos órgãos estadual e municipal do meio ambiente, que a área em questão não está inserida no Parque Estadual do Cocó, nem mesmo em sua zona de amortecimento, também não se encontra em zona especialmente protegida _ Área de Preservação Permanente, tratando-se, portanto, de obra regular do ponto de vista urbanístico e ambiental; 2. Quanto ao aspecto patrimonial, cumpre salientar que a área questionada não pertence à União, conforme se extrai de informação da Secretaria do Patrimônio da União_ SPU (Nota Técnica n.º 20092/2018-MP). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000977/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARANGUEJO. CAPTURA. PERÍODO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACARA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 29 da Lei 9.605/98, em tese, devido à captura de 59 (cinquenta e nove) caranguejos-uçá (*Ucides cordatus*) por cada uma das cinco pessoas de um grupo familiar em período de defeso, ocorrida no Parque Nacional de Jericoacoara/CE, em Jijoca de Jericoacara/CE, tendo em vista a ausência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão e devolução dos crustáceos vivos ao meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001273/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pesca de 38 (trinta e oito) espécimes de caranguejos- uçá, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-CAH-IP- 1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002998/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. do N. C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003582/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA BATOQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de edificação irregular em APP na Reserva Extrativista Batoque, no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) o ICMBio promoveu vistoria no imóvel, apurando que a edificação foi demolida há cerca de cinco anos e que no local permaneciam alguns resquícios de alicerce, além disso, informou que a área está fora da referida Unidade de Conservação da Natureza em questão; (ii) as imagens constantes do Relatório do ICMBio dão conta de que a vegetação local vem se regenerando, não havendo outras medidas a serem empreendidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação sem identificação/anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000100/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALÉSIA. PRAIA. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a ocorrência de edificações irregulares em área de falésias na Praia da Peroba, no Município de Icapuí/CE, tendo em vista que: (i) é necessário que a SPU informe se a edificação se encontra em terrenos de marinha; e (ii) o ICMBio seja oficiado para esclarecer se as construções investigadas nesse feito estão inseridas em área de eventual unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000027/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. CADEIA DE AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na cadeia de aquisição e comercialização de rochas ornamentais, granito, pela pessoa jurídica Fiori Pedras, Mármore e Granitos Ltda., localizada no Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, após dois anos de acompanhamento das operações comerciais, foi possível identificar que a empresa fornecedora de rochas possui título autorizativo, bem como licenciamento ambiental válido para a extração de blocos de granito, não sendo identificada nenhuma aquisição irregular pela investigada Fiori Pedras; e (ii) ausente indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000900/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIOS. RIO ARAGUAIA. PRAIA DO

QUARTO CRESCENTE. LIMPEZA DE MARGENS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as representações de eventuais obras na praia "Quarto Crescente", sem licenciamento ambiental, pelo Prefeitura Municipal de Aragarças/GO, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que se trataram de obras de limpeza, visando o acesso dos banhistas durante a temporada de praia do ano de 2022; (ii) consta no procedimento que foi proposto um PRAD perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aragarças/GO, que acabou mostrando-se inviável por se tratar de "uma área pequena, com solo arenoso e com quantidades mínimas de matéria orgânica, existente apenas na camada superficial do solo" e que sofre com a inundação todos os anos, não sendo possível plantar e garantir a manutenção destas espécies que ficarão submersas de 2 a 3 meses no ano; (iii) houve a realização de plano de desocupação, com limpeza de resíduos sólidos e efluentes líquidos em toda a extensão da praia, após o período de temporada; e (iv) a região é antropizada e frequentemente utilizada por turistas durante as temporadas de férias, após a baixa das águas do mencionado recurso hídrico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.010832/2003-03 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE OURO. ÁREA DESAPROPRIADA. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de extração clandestina de ouro, em área desapropriada por Furnas Centrais Elétricas (Fazenda Terra Branca), no Município de Santa Rita do Novo Destino/GO, pós retorno do procedimento (615ª SO), tendo em vista que: (i) o Ibama foi oficiado para que se manifestasse acerca do Relatório de Vistoria realizado por Furnas Centrais Elétricas e analisasse a necessidade de apresentação de Prad para recuperação da área, havendo, em resposta, informado por meio do parecer técnico n.º 10/2021- NLA-GO-DITEC-GO/SUPES-GO que o desenvolvimento de vegetação nativa, tanto herbáceo/arbustiva quanto arbórea, nos pontos vistoriados mostra que a regeneração natural está ocorrendo de forma satisfatória, de modo que não há necessidade de implantação de Prad no local; (ii) a vistoria realizada por Furnas Centrais Elétricas não constatou a presença de cavas abertas ou sinal de extração de material, inclusive sobre a área não desapropriada; (iii) após oficiada pelo Ibama a fim de intensificar a fiscalização no local com o fito de impedir o uso irregular da APP, Furnas informou que realizou vistoria nas localidades indicadas pelo Ibama, em 26/05/2021, e não foi constatado exercício de lavra clandestina; e (iv) concluiu o membro oficiante que os supostos danos ambientais estão sanados e não há atividade minerária na área em questão. 2. Representante comunicado

acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000029/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA SANTA MARIA. APP. MARGEM DO RIO PARANÃ. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. MUNICÍPIO DE JOÃO D'ALIANÇA/GO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão, entre os anos de 2013 e 2014, de 6,51 ha (seis vírgula cinquenta e um hectares) de vegetação nativa, sem autorização ambiental competente, e de 0,70 ha (zero vírgula setenta hectares) de vegetação de APP do Rio Paranã, de domínio federal, no interior do Projeto de Assentamento do Incra Santa Maria, zona rural do Município de João D'Aliança/GO, caracterizando a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38 e 50-A da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) apesar da prescrição da pretensão punitiva, dado o decurso de mais 8 (oito) anos da ocorrência da infração, a teor do art. 109, IV, do CP, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53), não há no procedimento elementos que atestem a efetiva recomposição ambiental das áreas desmatadas; e (ii) remanesce a necessidade recomposição da área mediante apresentação e execução de PRAD ou de compensação financeira pelo dano ambiental, considerando a informação da Polícia Militar/GO, de 20/11/2013, de que a área foi cedida pelo assentado do Incra para empresário da região, dono de grande pousada na região, donde ressaí a não utilização do lote para subsistência e a capacidade econômica do responsável. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000079/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFÍCIO-CIRCULAR 17/2017 DA 4ª CCR. 14ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ANP). TÉCNICA DE FRATURAMENTO HIDRÁULICO. "FRACKING". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a utilização de técnica de fraturamento hidráulico ("fracking") para exploração de gás não convencional, em decorrência da 14ª Rodada de

licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo (ANP), no âmbito dos municípios sob atribuição da PRM Dourados/MS, tendo em vista que: (i) após realização do leilão, no tocante ao bloco da Bacia do Paraná, apenas o setor "PAR-T-175" teve interessado, com a consequente celebração do contrato, contudo, em análise de coordenadas geográficas aproximadas, restou verificado que o citado setor não se encontra em município sob atribuição da unidade ministerial oficiante (PRM Dourados); e (ii) a PRM Três Lagoas/MS, unidade ministerial com atribuição sobre o município no qual se localiza o setor "PAR-T-175", instaurou o procedimento n.º 1.21.002.000299/2017-53 para tratar do mesmo objeto, motivo pelo qual não restam motivos para a manutenção desse feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000592/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FATO OCORRIDO EM ÁREA DE POSSE INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de queimadas e desmatamento na Mata do Japonês, ocupada pelo Grupo Indígena Katurama em São Joaquim de Bicas/MG, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado a partir de comunicação do Coordenador Regional da Funai, relatando que grileiros estão desflorestando o local, os quais são ocupantes de área cedida ao citado grupo indígena pela Associação Mineira de Cultura Nipo-Brasileira; (ii) o setor degradado é de interesse da União, considerando que a terra foi negociada com os índios, com doação de 70% do setor, uma vez que eles perderam o local que moravam devido ao rompimento da barragem de Brumadinho e o pagamento dos 30% restantes está condicionado ao recebimento de indenização da Vale S/A, segundo o sítio eletrônico O Estado de Minas Gerais; (iii) embora não seja integralmente terra indígena, subsiste o interesse federal na preservação da área até eventual ato presidencial homologatório, sob pena de os indígenas receberem o solo totalmente descaracterizado sem a utilidade que tanto prezam, à luz do artigo 109, XI, da Carta Magna; (iv) tal compreensão encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, ao reconhecer: "Para que esteja configurada a hipótese do art. 109, XI, da Constituição, é necessário que tenha sido ofendido direito do povo indígena coletivamente considerado".(STJ, CC 93120/AM, DJe de 17.06.2010); (v) existe, no âmbito do MPF, a instauração de dois procedimentos, um cível e um criminal, tornando-se mais produtora a manutenção na esfera federal, conforme abaixo descritos; e (vi) é dever do Estado assegurar o direito dos povos indígenas na conservação da capacidade produtiva de suas terras, à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29 e da Convenção OIT n.º 169 para garantir o atendimento a direitos reconhecidos à comunidade em convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Precedente: NF

1.29.018.000215/2021-09 (615ª SO) e NF 1.29.018.000210/2021-78 (CIMPF 8ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2022). 2. NF 1.22.000.004716/2022-87, vinculada à 6ª CCR e distribuída a Ofício especializado em Povos e Comunidades Tradicionais, tem por objeto: "Proteção à comunidade indígena da Aldeia Katurãma, do povo Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, que se encontram sob risco de ações violentas em decorrência da disputa do território de que são proprietários, na antiga Mata do Japonês, no município de São Joaquim de Bicas/MG.". 3. PIC 1.22.000.002959/2021-08, distribuído a Ofício do Núcleo de Persecução da PRMG, cujo fim é: "Notícia ameaça, perseguição, inclusive com porte e ostentação de armas de fogo, além de atos intimidatórios como a promoção de queimadas ilegais, envenenamento de cães, e expansão do perímetro de invasão (inclusive mediante atos de desmatamento), em detrimento da área ocupada pelos índios. Além de indícios de prática criminosa contra o povo Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, sobretudo na aldeia Katurãma.". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002139/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MONJOLO. MINA ÁGUA LIMPA. SANTA BÁRBARA/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de sedimentos Monjolo (Mina Água Limpa) - Categoria de Risco (CRI) Baixa e Dano Potencial Associado (DPA) Alto, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) a empreendedora apresentou o Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração (PAEBM); estudo de ruptura hipotética (Dam Break) e relatório contendo informações de instalação e funcionamento de sistema de monitoramento de segurança da barragem; (ii) a ANM juntou relatório elaborado pela empresa de assessoria técnica independente e parecer técnico n. 3/2021/DISBM-MG/GER-MG da autarquia. De acordo com esses documentos, por ocasião da vistoria realizada em setembro de 2020 na barragem Monjolo, foram formuladas ao empreendedor 144 exigências, as quais restaram cumpridas, segundo o Ofício n. 1296/2023/SBM-ANM/ANM; (ii) a ANM informou que vem acompanhando o cumprimento das exigências feitas ao empreendedor e que a Barragem Monjolo encontrava-se sem nível de emergência, tendo sua estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente ao 1º ciclo de 2022; (iii) segundo relatório da assessoria técnica independente, o Plano de Segurança de Barragem (PSB) está disponível na barragem em formato digital; (iv) consta

dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, o MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade das estruturas da Mina Água limpa, que incluem a barragem Monjolo; (v) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; (vi) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR; e (vi) conforme pesquisa efetuada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), a barragem objeto dos autos possui Declaração de Condição de Estabilidade válida, emitida na 2ª Campanha de 2022, e nível de alerta sem emergência. Precedentes: 1.22.000.003608/2016- 49 (613ª SO); 1.22.000.003649/2016-35 (613ª SO); 1.22.000.002639/2022-21 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.004.000024/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS-TRATOS. CAVALO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de maus-tratos sofridos por três cavalos já que estão presos em barraco de madeira localizado no quintal de casa situada na R. Waldites Paiva, 31, em Arceburgo/MG, tendo em vista não se tratar de animal inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 7 de junho de 2022), tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, a teor do Enunciado 50 da 4ª CCR, apto a atrair a competência da Justiça Federal, e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000085/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmate de 18,31 (dezoito virgula trinta e um) hectares de vegetação nativa, sem a devida autorização ambiental, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que:

(i) foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação desse local, com cercamento da área impactada e erradicação de branquiária para que ocorra a regeneração natural da vegetação nativa, mediante a elaboração e execução de PRAD; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n. 1.22.004.000028/2023- 99). Precedente: IC 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000268/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MOVIMENTAÇÃO DE SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por M.F.A., ao realizar movimentação de solo em área de 540 m³ (quinhentos e quarenta metros cúbicos) sem prévia autorização do ICMBio, na Zona Urbanizada da APA Serra da Mantiqueira, em Itamonte/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que se tratava de vício formal, posto que as intervenções em questão são passíveis de regularização, bastando a obtenção de "Autorização Direta" perante a autarquia federal; (ii) o investigado está providenciando junto ao ICMBio a regularização da atividade; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de inquérito civil público, com cópia integral desses autos, a fim de acompanhar a regularização via Autorização Direta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000066/2014-12 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. OURO PRETO/MG. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de conservação da Igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição, situada em Ouro Preto/MG, tendo em vista a restauração integral do monumento tombado, restituído à Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Antônio Dias por meio de cerimônia pública realizada em 18/11/2022, conforme afirmações do Iphan, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000712/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERANTE O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de atender às exigências legais perante o Cadastro Técnico Federal quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente e no prazo estabelecido, fato ocorrido em Mãe do Rio/PA, tendo em vista ser irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6.514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000756/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEIXO. EXPLORAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração e beneficiamento de seixo, sem a devida licença, no Município de Ourém/PA, tendo em vista que a incidência do crime de usurpação de bem da União justifica a necessidade da permanência do procedimento em âmbito federal, para elucidação da questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência

funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001318/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO PELO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas decorrentes da ação n.º 0870917-82.2021.8.14.0301, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém, ajuizada pelo Município de Belém, referente a imóvel em área do entorno de bens com tombo federal, tendo em vista que: (i) o Município de Belém ajuizou ação com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente contra os proprietários ou possuidores dos apartamentos existentes no condomínio edilício, para promoção de reformas e reparos necessários à preservação do edifício; (ii) o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital (TJPA) concedeu a tutela de urgência antecipada antecedente, atendendo o pleito do Município de Belém; (iii) o referido município está atuando de forma diligente no processo, bem como, inexistem medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001345/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, atribuída a J.S.A., consistente em suposta supressão de 25,5 (vinte e cinco virgula cinco) hectares de vegetação nativa, devido à queimada sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que a questão se encontra judicializada por meio da Ação Penal n. 1014426-66.2023.4.01.3900 e da Ação Civil Pública n. 1014422-29.2023.4.01.3900, conforme documentação juntada no presente procedimento, a comprovar que o feito se encontra integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000116/2011-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL DEGRADAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ÓBIDOS/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível degradação do patrimônio histórico e cultural do Município de Óbidos/PA, tendo em vista que, após a realização de reunião com a participação do MPF e ente muni c ipa l: (i) os autos informam a intenção da Municipalidade em iniciar tratativas para firmar um TAC com o Iphan ou qualquer outro acordo para a garantia da preservação do patrimônio histórico e cultural do município; e (ii) existem 02(duas) ACPs envolvendo a questão do patrimônio histórico e cultural de Óbidos e os reparos e as manutenções do dia a dia estão sendo realizados pelo ente municipal, para a não deterioração do patrimônio local; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para "acompanhar a implementação de medidas para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Óbidos/PA, especialmente Fortaleza do Gurjão e Forte Pauxis". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000025/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente em transportar 01 (um) espécime da fauna silvestre, da espécie curió, sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Vitória do Xingu/PA, tendo em vista se tratar de apenas uma ave, sem indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão da ave e devolução ao seu habitat natural, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000011/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, referente à destruição de 170 (cento e setenta) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Gleba da União Curuá, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) em que pese já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime investigado, nos termos do art.109, IV do CP, uma vez que o referido dano ambiental teria ocorrido entre 24/08/2013 e 20/06/2014, e a pena máxima do crime do art. 50 da Lei n.º 9.605/98 é de apenas 4 anos, se faz necessária a comprovação no procedimento da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado n.º 56_4ª CCR; (ii) após o retorno do procedimento em diligência (619ª S.O.), o Membro oficiante promoveu novo arquivamento comprovando as medidas cíveis adotadas por meio do ajuizamento de ACP em face do infrator, todavia, a análise acurada do procedimento demonstra que a mencionada medida judicial não trata dos mesmos fatos objeto do presente procedimento, cuidando-se, na verdade, de dano ambiental mais grave (destruição de 826,41 hectares) e mais recente (data posterior a 14/08/2015) perpetrado na mesma área. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000102/2014-31 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SEGURANÇA DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ESTAÇÃO CAMPINA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual abandono de edificação pública oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, denominada Estação Ferroviária de Campina Grande/PB, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ente municipal, houve a celebração do termo de recebimento de bens em 24/01/2022, referente à Cessão de Uso do espaço público em favor do Município de Campina Grande, publicado no Diário Oficial da União, em 26/01/2022, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, o qual definirá projeto arquitetônico para restauração e utilização do local, com recursos próprios; e (ii) o Membro oficiante determinou a extração integral dos autos e remessa à Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para tomar conhecimento e adotar as providências que entender pertinentes. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000327/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PINUS. ESPÉCIE EXÓTICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA NOVA GERAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de extração de madeira de reflorestamento, notadamente árvores de pinus e eucalipto, sem autorização dos órgãos competentes, em área do Projeto de Assentamento do Incra denominado Nova Geração, bem da União, situado no Município de Guarapuava/PR, prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) elementos no procedimento demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98; (ii) na ACP n. 5005401-20.2013.4.04.7006, movida pelo MPF em desfavor do Incra, o Juízo consignou que as famílias do Assentamento Nova Geração estavam há quase quatro anos alocadas de maneira provisória e precária, sem as mínimas condições de subsistência digna; e (iii) não há evidências nos procedimentos de supressão de madeira nativa, tão somente de espécies exóticas, passíveis de exploração pelos assentados, a teor do art. 50 do Decreto 8.738/2016 (vigente à época dos fatos), não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.13.000.002254/2022-72 (616ª Sessão Revisão-ordinária, de 06/12/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.003234/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar medidas para recuperação de 7,18 ha (sete vírgula dezoito hectares) de vegetação degradada (Bioma Mata Atlântica) em razão de desmatamentos ocorridos em imóvel rural localizado nas proximidades do Parque Nacional do Iguaçu, em Medianeira/PR, tendo em vista que: (i) em que pese a afirmação do membro oficiante acerca da existência de investigação criminal (inquérito policial) sobre o mesmo objeto, é necessária a continuidade da apuração cível para se buscar a reparação do dano ambiental causado pelo infrator; e (ii) a existência da investigação criminal não obsta o prosseguimento da apuração cível,

considerando a independência das esferas criminal, civil e administrativa. 2. Cabe esclarecer que o Procedimento Administrativo (PA) não é o procedimento adequado para casos onde constata irregularidades ambientais que não foram solucionadas, motivo pelo qual se recomenda ao membro oficiante que, no intuito de dar continuidade a apuração cível, instaure um inquérito civil público para tal finalidade, com o posterior arquivamento deste procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000728/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar transporte irregular de 15 kg (quinze quilos) de caranguejos-uçá, provenientes de pesca em período de defeso, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001039/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE FLORESTA FÓSSIL. RIO POTI. CONSTRUÇÃO DE MUSEU PALEONTOLÓGICO. TEREZINA/PI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais em razão da Prefeitura Municipal de Teresina/PI derrubar 327 (trezentos e vinte e sete) árvores da mata ciliar do Parque Floresta Fóssil, no Rio Poti, para a construção do Museu de Paleontologia, em Teresina/PI, tendo em vista que: (i) o local em tela está localizado na zona urbana de Teresina, classificada como Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) e todas as ações realizadas são acompanhadas por técnicos especializados, como arqueólogos e engenheiros civis, tanto do Iphan como da empresa contratada pela municipalidade para a execução da obra, segundo laudo 383/2021- SETEC/SR/PF/PI; (ii) a edificação vem sendo acompanhada pelo Iphan, que elaborou Plano de Gestão, Conservação

e Manejo da Floresta Fóssil do Rio Poti, com vistas à preservação desse sítio arqueológico, conforme afirmações do Procurador oficiante; e (iii) a implantação da infraestrutura do parque encontra-se com licença ambiental simplificada e de instalação, bem como autorização de supressão vegetal, com manifestação conclusiva favorável emitida pelo Iphan, segundo informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semam), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000001/2015-10 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DELTA DO PARNAÍBA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar potenciais impactos diretos na APA Delta do Parnaíba ocasionados pelo empreendimento residencial Ecocity do Brasil Projetos Turísticos e Ecológicos/Loteamento Residencial e Resort Pontal do Delta, em Parnaíba/PI, tendo em vista que o empreendedor informou que não possui mais interesse em realizar o referido projeto, tornando, assim, desnecessária a manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000069/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE MARCOS DEMARCATÓRIOS EM ÁREA DO DNOCS. AÇUDE MENDUBIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a retirada irregular de cercas e implantação de novos marcos demarcatórios, por parte da empresa Graúnas Agropecuária Ltda., em uma área do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs) situada nas proximidades do açude Mendubim, em Assu/RN, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MPF, o Dnocs e a empresa investigada a fim de que esta adotasse medidas visando a correção dos marcos indicativos da linha divisória entre sua área de reserva legal e o terreno pertencente ao Dnocs; e (ii) o Dnocs informou que a empresa investigada realizou a demarcação e realocação dos marcos divisórios, sob fiscalização de servidor da autarquia

federal, com a implantação de 9 (nove) marcos de concreto identificando os vértices de limites entre os imóveis, ocorrendo, assim, o integral cumprimento do TAC. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000496/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica, javali, por meio da entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa tipificada no art. 80 do Decreto 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas no procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente:1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000518/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO. PICHACÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível crime do art. 65, parágrafo único, da Lei 9.605/98 consistente na pichação de um portão do Centro de Distribuição dos Correios (CDD), fato ocorrido em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) das imagens recebidas foram realizados prints, mas não foi possível a identificação do autor para proceder com a instauração de inquérito policial, conforme afirmações da Polícia; (ii) embora as providências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação; e (iii) segundo concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000876/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO MAMPITUBA. DOMÍNIO FEDERAL. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção, sem autorização da autoridade competente, em área de preservação permanente, margem do Rio Mampituba, de domínio federal, na cidade de Torres/RS, tendo em vista que a questão é objeto da Proposta de Transação Penal n. 5065689-25.2022.4.04.7100, em curso perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, visando à demolição da edificação irregular e retirada dos entulhos, recuperação da área degradada e pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) como prestação pecuniária, conforme consulta feita no Sistema Único, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.001169/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 68 da Lei 9.605/98, em tese, por deixar de atender notificação para entrega dos relatórios obrigatórios de abate de javalis no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf/Ibama) no prazo concedido, visando à regularização do exercício de Autorização de Controlador, em Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação ou à compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.001177/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 68 da Lei 9.605/98, em tese, por deixar de atender notificação para entrega dos relatórios obrigatórios de abate de javalis no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf/Ibama) no prazo concedido, visando à regularização do exercício de Autorização de Controlador, em Vila Lângaro/RS, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação ou à compensação cível; e (iii) as informações prestadas no procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002026/2011-80 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: CONSULTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REFORMA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CANTINHO DO PESCADOR. MARGENS DO RIO MAMPITUBA. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não cabe a 4ª CCR analisar a consulta em inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental em decorrência de reforma em estabelecimento comercial Restaurante Cantinho do Pescador Ltda - EPP, situado em área de preservação permanente, sem licenciamento ambiental, na Av. Beira Rio, 210, às margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, feito que lastreou o ajuizamento de 02 (duas) ações civis públicas, tendo em vista que: (i) não é atribuição da CCR manifestar como consultora jurídica ou avaliar minuta de potencial TAC proposto pela defesa ao MPF, considerando a judicialização da questão (ACPs 5000036-18.2019.404.7121 e 5002056-16.2018.404.7121); (ii) tal atribuição é do Procurador Natural oficiante, que inclusive dispõe instrumentos e elementos no procedimento aptos a subsidiarem a atuação ministerial (laudo pericial conclusivo - Parecer Técnico n.º 0099/2023-ANPMA/CNP); e (iii) a formalização do acordo é ato afeto ao Membro oficiante, tanto em feitos extrajudiciais como judicializados, não se tratando de promoção de arquivamento ou declinação de atribuição, estes suscetíveis de

manifestação pelo Colegiado, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006113/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APREENSÃO DE TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal para apurar o delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 referente à apreensão ilegal de dois macacos-prego e duas tartarugas Tigre D'água realizada pelo Ibama no endereço Alameda Vicente de Carvalho, na cidade de Porto Alegre/RS, objeto da ordem de busca e apreensão exarada nos autos do processo nº 5034906-97.2022.8.21.0001/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama lavrou os autos de infração correspondentes, aplicou multa e realizou a apreensão administrativa dos animais, o que impõe a penalidade administrativa cabível; (ii) não há indicação de indícios suficientes para embasar uma pretensão punitiva, de modo que não se justifica a adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF; e (iii) os cuidadores foram instruídos a melhorar as instalações de manutenção dos espécimes, no que tange ao sistema antifuga do viveiro. 2. Observa-se, ainda, que os fatos narrados nessa NF 1.29.000.006113/2022-69 são idênticos aos do objeto da NF 1.29.000.005393/2022-98, ambos constituídos pelo mesmo TC 22/2022/700705B. O Procurador da República remeteu, em 28.10.2022, os autos da NF 1.29.000.005393/2022-98 ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000117/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA CARLOS ROTA FILHO. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos a imóvel tombado pela União (intervenção com motosserra), denominado Casa Carlos Rotta Filho, localizado no Município de Antônio Prado/RS, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o proprietário requereu autorização para realizar intervenções objetivando à reparação do dano causado, as quais foram aprovadas, tendo o instituto concluído que houve a implementação adequada das medidas, por meio da apresentação de relatório fotográfico; (ii) na esfera criminal, os fatos foram objeto do Inquérito Policial n. 5005046-

51.2020.4.04.7107, que foi arquivado; (iii) no curso da instrução surgiu notícia de desmembramento do imóvel decorrente de ação judicial de dissolução de condomínio (supostamente em duas frações ideais), que, segundo o Iphan, seria vedado, razão pela qual a autarquia informou a vedação a um dos proprietários e encaminhou ofício ao juiz da Comarca solicitando informações a respeito da existência de processo judicial envolvendo o fracionamento do terreno, devendo ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do imóvel perante o registro de imóveis. Precedente: 1.22.014.000022/2014-10 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000255/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREFEITURA DE JACINTO MACHADO/SC. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de K.R.C.F. pelo Município de Jacinto Machado/SC e posterior cessão ao ICMBio, embasada no Acordo de Cooperação 01/2018, celebrado pela Municipalidade e pelo ICMBio (Parques Nacionais Aparados da Serra e da Serra Geral) com o objetivo de desenvolvimento da gestão, organização, estruturação e manutenção das citadas UCs, tendo em vista que: (i) existem dúvidas a respeito da realização das atividades da investigada no ano de 2019 perante o ICMBio, considerando os depoimentos dos servidores da autarquia federal à época, juntados nos presentes autos, motivo pelo qual a continuidade da apuração é imprescindível para ser verificado se houve o correto cumprimento do acordo de cooperação por parte do Município de Jacinto Machado, em especial sobre o ponto supracitado; e (ii) é necessária a expedição de ofício para a investigada a fim de que manifeste sua versão dos fatos, inclusive com juntada de eventual documentação comprobatória de suas atividades perante o ICMBio no ano de 2019. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000002/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARENITO. BASALTO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. MUNICÍPIO DE SÉRIO/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de produto mineral por E. Sartori & Cia. Ltda.-ME em área localizada em Picada Paredão, s/n, Zona Rural do Município de Sério/RS, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a extração de minério realizada no local investigado dispõe de registro na ANM (Processo 810.734/2016) e de licença ambiental expedida por órgão ambiental competente (LO 024/2021), sem indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000132/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO REMANSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar a eventual construção irregular do Condomínio Residencial Los Cobos em APP (restinga fixadora de dunas) da Praia do Remanso, zona costeira do Município de Xangri-lá/RS, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a área do empreendimento não é bem da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha; e (ii) não se trata de bem tombado pelo Iphan e seu entorno, nem de dano a sítios arqueológicos e pré-históricos ou a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, a teor do art. 109, I e IV, CF e do Enunciados n. 5 e 44 /4ª CCR. Precedente: PP n. 1.33.000.000556/2022-13 (614ª Sessão Revisão-ordinária, de 09/11/2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000115/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/NITERÓI/RJ. SUSCITADO: PRM/CAMPO DE GOYTACAZES/RJ.

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE GÁS. 1. Tem atribuição a PRM/Campos dos Goytacazes/RJ (suscitado) para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar infração apurada na Inspeção de Rotina aos Sistemas de Medição do FPSO Cidade de Niterói, em setembro de 2013, sob responsabilidade da Petrobras, a qual constatou que o Boletim Diário de Produção apresentado durante o período da inspeção não contém o volume bruto do gás natural, em contrariedade às disposições regulamentares da ANP, tendo em vista que os documentos que instruem a apuração permitem concluir que a embarcação/unidade inspecionada é denominada de 'Cidade de Niterói', mas opera na plataforma FPSO, no bloco/campo Marlim Leste, localizado na bacia de Campos, na altura do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, e não nos Municípios de Niterói ou Maricá. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, PRM/Campos dos Goytacazes/RJ - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000172/2009-65 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO ITATIAIA. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. POUSADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de possível poluição hídrica e danos ambientais causados pelo empreendimento Pousada Teto Doce, que poderia causar danos ou impactos ambientais ao Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo ICMBio, tendo em vista que: (i) a suposta poluição hídrica não foi confirmada, sendo verificado pela análise dos efluentes líquidos oriundos da pousada que os valores obtidos atendiam aos parâmetros estabelecidos na legislação; e (ii) ausentes danos ou impactos ambientais indiretos ao PNI decorrente de poluição hídrica. 2. Quanto à apuração superveniente, por haver partes das estruturas da pousada instaladas em APP de rios, verifica-se que tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na referida matéria, tendo em vista que: (i) os danos ambientais verificados na propriedade da pousada restringiram-se a partes de edificações em APPs de cursos d'água cuja dominialidade não é federal e tais intervenções não causaram danos ao PNI, mas tão somente às margens dos referidos rios; (ii) a existência de procedimento tramitando no MPRJ, desde 2014, cujo escopo engloba integralmente o objeto do presente procedimento, uma vez que a Pousada Teto Doce é apenas um dos inúmeros empreendimentos e imóveis existentes na área a ser objeto de regularização.; e (iii) não há indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir a questão na esfera cível ao MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento quanto à alegada poluição hídrica e pela declinação de atribuições no que se refere ao dano ambiental em APP de rios sem dominialidade federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000002/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. OCUPAÇÃO. CERCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da ocupação e cercamento de área privativa na faixa de areia da praia do Canto, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista q u e : (i) foi proposta a Ação Civil Pública n.º 5001817- 86.2021.4.02.5108, na qual se demandou não apenas a retirada das estruturas instaladas irregularmente na referida faixa de areia por outros estabelecimentos, mas também o devido exercício do poder de polícia pelo pelas autoridades municipais quanto à ocupação da aludida área, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR.; e (ii) a Prefeitura de Armação de Búzios/RJ informou que a equipe de fiscalização do município, em fiscalização, não constatou grades, cercas ou outros equipamentos que pudessem fechar o acesso à faixa de areia e prejudicar a livre circulação de pessoas pelo local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000177/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei n.º 9.605/98, decorrente de suposta omissão da empresa Petrobras em encaminhar os relatórios e as informações requeridas, descumprindo a condicionante n.º 29 estabelecida na Licença de Operação (LO n.º 1.129/2013 - ORBEL), tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, descaracterizando o crime do art. 54, da Lei n.º 9.605/98, o empreendedor e seus contratados estão cientes, nos termos da Licença Ambiental de Operação, das medidas que devem ser tomadas para prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pelo empreendimento, consubstanciando a não apresentação do relatório, em tese, nos delitos dos arts. 60 e 68, da Lei n.º 9.605/98, por fazer funcionar empreendimento sem obediência às normas regulamentares, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; e (ii) a ausência de comprovação nos autos de

efetivo pagamento da multa no valor expressivo de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais) imposta ao infrator, revela a necessidade de continuidade da tramitação do feito para persecução da efetiva compensação financeira, ante o desprestígio às exigências da autoridade ambiental, podendo ser proposto ANPP, sugerindo-se como uma das condições a ser cumprida a quitação da multa administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000081/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual desmatamento e construção irregular na praia de São Gonçalinho, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado, com instrução mais avançada, no IC 1.30.014.000099/2019-14, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000129/2017-21 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BLOQUEIO IRREGULAR DE SERVIDÃO. ILHA DA GIPÓIA. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar bloqueio irregular de servidão em decorrência de obra realizada em imóvel, na Ilha da Gipóia, em Angra dos Reis/RJ, impedindo o livre trânsito dos moradores da ilha, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada pelo próprio MPF no local, não se verificou bloqueio total da passagem; (ii) foi constatado que existe uma servidão alternativa construída em local adjacente ao imóvel; (iii) o imóvel possui licença ambiental simplificada, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis/RJ; e (iv) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Angra dos Reis também não verificou obstrução em nenhuma das servidões existentes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000164/2013-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível descumprimento de notificação emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea), que determinou a requisição de outorga para direito de uso de recurso hídrico no rio Tanguá situado em Angra dos Reis/RJ, após longo trâmite procedimental e retorno para diligências (409ª SO e 441ª SO), tendo em vista que: (i) o local em apreço está nos limites da área de captação da Associação dos Amigos da Ponta do Cantador, não sendo necessário requerimento de outorga da fração em análise, pois a solicitação necessária seria analisada no pedido deduzido pela responsável pela captação, qual seja, a citada associação, conforme Relato Técnico 151.07.2022 do Inea; (ii) segundo esse instituto, trata-se de captação de água superficial para consumo e higiene humana em residências unifamiliares da Associação e a área em comento recebe abastecimento de água da própria comunidade, que está sendo licenciada e monitorada no processo EXT-PD/003.8563/2020; e (iii) a atuação satisfatória do Inea, pois vem trabalhando positivamente na resolução do caso e o processo que apura a captação encontra-se em tramitação no órgão ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000180/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAÍNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e impedimento à regeneração natural de área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) no interior do Parque nacional da Serra da Bocaina, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de Paraty/RJ, fato imputado a R. J. N. V., caracterizando os crimes dos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) foi ofertada denúncia pelo MPF, Processo n. 5000931-15.2020.4.02.5111, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, com proposta de suspensão condicional do processo consistente no plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas, de acordo com recomendação do ICMBio, aditada posteriormente para incluir período de prova

de dois anos, no curso do qual o acusado: a) não poderá ausentar-se da cidade em que reside sem autorização judicial; b) deverá comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar as respectivas atividades; e c) deverá efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.563,08 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), a ser depositada em conta judicial, conforme cópia juntada em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) constatada a apuração conjunta da responsabilidade civil e criminal na Ação Penal, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No tocante ao Auto de Infração n. 0019921-B, referente à construção irregular de imóvel de dois pavimentos no interior do Parna da Serra da Bocaina por outro investigado (S. M. T.), a apuração foi objeto do IC, no qual foi ajuizada ACP n. 5000233-04.2023.4.02.5111, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, e instaurado Inquérito Policial n. 5000778-79.2020.4.02.5111, conforme registros no Sistema Único, pelo que não há interesse em manter a presente investigação, sob pena de bis in idem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000255/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ENSEADA DO SÍTIO FORTE. ILHA GRANDE. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ para atuar no inquérito civil público n. 1.30.014.000255/2018-66, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de construção irregular em lote na Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, promovida por L.F.M, tendo em vista que: (i) o lote tem origem num único e grande imóvel, o qual foi parcelado em 09 (nove) áreas menores, as quais foram transferidas aos adquirentes/cessionários, sendo apurada individualmente a responsabilidade decorrente das construções irregulares dos atuais proprietários/posseiros de cada lote em outros inquéritos civis públicos; (ii) a ACP n. 0000785-45.2009.4.02.5111, distribuída previamente ao 2º Ofício da PRM Angra dos Reis/RJ, foi ajuizada pelo Município em face de 01 (um) dos 09 (nove) cessionários, O.F.M., não se vislumbrando conexão da responsabilidade pela construção irregular deste réu com a dos demais cessionários, ainda que os lotes tenham origem comum (mesmo imóvel e cedente); e (iii) não se aplica a regra da prevenção por identidade de objeto, a partir da atuação Ministerial na referida ACP (primeira atuação), uma vez diferentes os lotes, as construções e os investigados, devendo permanecer a investigação perante o Ofício que recebeu originalmente o inquérito civil público pela regra de distribuição. 2. Voto pela

atribuição do feito ao suscitado, 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000057/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. FAIXA DE DOMÍNIO. RAMAL IMBETIBA. CONTRATO DE CONCESSÃO. RENEGOCIAÇÃO. OBRA PELA PREFEITURA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades decorrentes de consideração do trecho ferroviário Ramal Imbetiba no processo de renegociação do contrato de Concessão entre a Concessionária FCA e o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), bem como obra pela Prefeitura de Macaé/RJ na faixa de domínio do trecho ferroviário, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Macaé esclareceu que a ação foi efetivada pela Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, a quem compete a limpeza e a manutenção de áreas urbanas, mas que, desde a pontuação do MP, não executou mais qualquer ação de limpeza na faixa de domínio da linha férrea; (ii) segundo a Municipalidade, não houve obras na linha férrea, apenas a capina de trecho utilizado pelos cidadãos como ciclovia; e (iii) notificado para que tomasse ciência da resposta da Prefeitura e apresentasse indicação precisa da área onde a irregularidade foi praticada, o representante se manteve inerte. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000025/2005-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. DERRAMAMENTO DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados ao Parque Nacional Serra dos Órgãos (Parnaso) em razão do tombamento de carreta com derramamento de 27 (vinte e sete) toneladas de combustível sólido de substituição, ocorrido em 21/08/2004, na Rodovia Rio-Teresópolis (BR-116), de responsabilidade da empresa Essencis Co-Processamento Ltda, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área da unidade de conservação federal afetada pelo acidente foi devidamente recuperada; e (ii) o Ibama

esclareceu que foi proferida decisão em 2ª instância administrativa concluindo pela extinção da punibilidade da multa associada ao auto de infração lavrado em decorrência do citado dano ambiental, considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000282/2015-15 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE DE RIO. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível existência de sítio arqueológico na área de atuação da mineradora M.M. LTDA., bem como eventual impacto de atividade sobre a biota da APA Guapimirim e da Esec da Guanabara, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan aduziu que as atividades da empresa não impactaram em nenhum sítio arqueológico (Relatório 2729813/2021); (ii) consta do procedimento a existência de licenciamento ambiental para a fase de operação da atividade (LO IN002417 - EXT PD/007.3157/2018) referente à poligonal ANM 890.956/2013 e licenciamento ambiental em sua fase prévia (PD-07/014.1455/2019) relativo à poligonal ANM 890.403/2013, registrados junto ao Inea; e (iii) a atividade de movimentação de terra para o depósito temporário foi regularmente licenciada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Magé (Autorização 048/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000316/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 34 da Lei 9.605/98, por J.S.C., em razão de penetrar em unidade de conservação federal (Parque Nacional do Viruá) com instrumentos de pesca, em Caracaraí/RR, tendo em vista que: (i) não foram encontrados pescados com o investigado; e (ii) não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002558/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente, nas margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, em que pese o esclarecimento da SPU de que não houve intervenção em terreno de marinha, é necessário que o ICMBio informe nos autos se a citada construção ocasionou impacto direto ou indireto em unidade de conservação federal eventualmente existente na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000444/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BENFEITORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural e construção de benfeitoria, em área de 0,01 (zero vírgula zero um) ha, na APP do reservatório artificial da UHE Foz do Chapecem Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) a Foz do Chapecó Energia S.A. informou que as benfeitorias foram removidas e a área está em regeneração natural; (ii) conforme o relatório padrão de registro de atividades de 2022, embora não tenha sido implantado Prad, a vegetação do local se apresenta em estágio de regeneração natural satisfatório; e (iii) considerando a área reduzida (0,01 ha) não há evidências de dano expressivo, bem como não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Na ação penal decorrente do mesmo fato (processo n.º 5000039-55.2018.4.04.7202), o representado foi absolvido por ausência de dolo; 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Nº. 1.33.003.000136/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado após solicitação do representante para manifestação do MPF acerca da possibilidade de edificação em terreno situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel está cercado por edificações e rodovia, bem como não restou identificada a presença de rejeito ou estéril contaminante; (ii) o local do imóvel possui ocupação urbana intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica; e (iii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos feitos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC Nº. 1.33.003.000458/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc, sendo que a ação tradicional de reconformação topográfica ou mesmo a retirada de rejeitos, considerando todo o entorno possivelmente contaminado e a extensão do lote em apreço, seria de pouca valia ou efetividade; (ii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (iii) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que surjam a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000424/2021-81, 609ª Sessão Ordinária. 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais

cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, a teor do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000056/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 por impedir regeneração e descumprir embargo referente a 149,68 (cento e quarenta e nove vírgula sessenta e oito) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Invernada Grande, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada/Araxá ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar o referido processo administrativo, conforme informações da NT 00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fls. 639/705); e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000057/2021-95 (593ª SO) e NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual se considerou caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na

vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000002/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público e da NF 1.33.012.000170/2022-72 (apensada ao IC), instaurados para apurar danos ambientais em razão de construções em área de preservação permanente do Rio Uruguai, localizada na Linha Uruguai (zona rural), no Município de São Carlos/SC, denominados imóveis 7 (sete) e 8 (oito) pela PMAmb, de responsabilidade de A.J.R., tendo em vista que: (i) o Ima promoveu vistoria na área rural em questão, informando que não foi identificada infração ambiental, pois as intervenções efetuadas são caracterizadas como benfeitorias e as atividades agrossilvipastoris em Área de Preservação Permanente de uso consolidado, porquanto com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, além disso, a área possui vegetação nativa (e espécies cultivadas e ornamentais), não havendo fundamentação na legislação ambiental para a demolição da residência; (ii) o órgão ambiental informou, também, que a área está cadastrada o CAR, segundo o qual o módulo fiscal é de 0,76 ha (zero vírgula setenta e seis hectares), sendo que, de acordo com § 1º do Art. 61-A da Lei 12.651/2012, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, é obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, porém, a área em questão está amplamente recomposta por vegetação nativa; (iii) não se vislumbra passivo ambiental a ser regularizado, não havendo irregularidades que justifiquem a permanência das apurações. Precedente: 1.33.012.000010/2022-23 (622 SO). 2. A NF 1.33.012.000170/2022-72, relativa ao imóvel 7, foi apensada ao presente feito, para análise conjunta das duas áreas contíguas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000013/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar descumprimento de embargo do Ibama, por parte de N.B., em área de 5 ha (cinco hectares), em razão desse local ter sido utilizado para pastagens para criação de gado bovino, em Guarujá do Sul/SC, tendo em vista que, embora o suposto dano ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação por haver descumprimento de ordem federal expedida pelo Ibama. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000221/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de possíveis edificações no imóvel 17, sito em área de preservação permanente, margem do Rio Uruguai, na zona rural do Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n. 000780-27.2020.4.04.7202, movida pelo MPF em face de R. V. V., presentemente em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, visando à demolição da edificação irregular e retirada dos entulhos, recuperação da área degradada e pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como prestação pecuniária, conforme consulta feita no Sistema Único; e (ii) a responsabilidade criminal foi apurada na Ação Penal n. 5001540-10.2019.4.04.7202, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000644/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALSA PESCA. DECLARAÇÃO EM EXPORTAÇÃO. CENTRAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 em razão da apresentação de

informação falsa na descrição de conteúdo postado para exportação (produto oriundo de pesca), na Central dos Correios em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, com informação da quitação do respectivo débito e suspensão de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, a teor da Orientação n. 1/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo. Precedente: NF Criminal 1.34.006.000564/2022-72 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.34.006.000675/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por "Madeira Base Sólida do Brasil Ltda.", sediada em Pinhais/PR, em razão da exportação de 02 (duas) peças de madeira serrada da essência Ipê-Tabaco, espécie da flora nativa brasileira, sem licença válida, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no artigo 47, § 2º, do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das duas ripas curtas de madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000764/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar cercamento irregular de área pública no Assentamento Queimada Grande, em Poço Redondo/SE, tendo em vista que: (i) o Incra esclareceu que identificou o responsável pela cerca colocada em local indevido e realizou sua notificação para retirada da mesma; e (ii) o investigado assentado atendeu a determinação do Incra e retirou a cerca, de modo a solucionar a problemática deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da

Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1020483-08.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL (PDS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime do artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 14,1 ha (catorze vírgula um) de vegetação nativa sem autorização válida, fato ocorrido no PDS Liberdade, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) o decurso temporal dos fatos apresentados (2016) e a natureza do crime a eles correlatos representam dificuldades para amealhar novos elementos informativos, não sendo possível apontar o responsável pelos ilícitos praticados apesar dos esforços empreendidos, segundo Relatório Final da Polícia Federal às fls. 119/120; e (ii) segundo concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000936/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, oriundo de degradação ambiental causada pela empresa Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A em APP (Mata Atlântica) de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), em perímetro de propriedade do Ibama, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que, mesmo não tendo sido verificado indícios de crime, posto que a supressão se deu por motivos emergenciais, em virtude do tombamento de muro que separa as propriedades da Equatorial e do Ibama, em razão do valor da multa aplicada, R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), é necessário constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento, bem como integral cumprimento do TCA assinado entre as partes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação

de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001271/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na captura de 13 (treze) unidades de caranguejo- uçá, em período proibido, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura dos animais ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/PE-0810764-93.2022.4.05.8300-INQ (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004417/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO PÚBLICA. TERRA INDÍGENA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12/2022. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para obter informações e adotar as providências cabíveis em face da publicação, no dia 16 de dezembro de 2022, da Instrução Normativa n.º 12, de 31 de outubro de 2022, editada pelos Presidentes da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), estabelecendo diretrizes e procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento em âmbito cível, remanesce a necessidade de apuração criminal dos fatos narrados no apuratório, conforme recurso apresentado pelo representante contra a promoção de arquivamento, cabendo, em atenção ao teor do Enunciado 56-4ª CCR, o arquivamento do procedimento após a demonstração de providências criminais adotadas ou em caso de apresentação de justificativa razoável para não o fazer, considerando a necessidade de investigar eventuais indícios criminosos ou de improbidade administrativa relacionados à publicação da referida instrução normativa. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe ao Procurador- Chefe, com fundamento na independência funcional, para designação de outro membro a fim de prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004645/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPOSTAGEM. NÚCLEO RURAL LAGO OESTE/DF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a regularidade da atividade de compostagem no Núcleo Rural Lago Oeste, que teria causado transtornos aos moradores da região devido ao mau cheiro e à quantidade de insetos e aves atraídos ao local, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) o relatório de auditoria e fiscalização - RAF n.º 37/2023 - do Ibram concluiu que a atividade de compostagem realizada na área rural em destaque não causou nenhum dano ou degradação ambiental; (ii) o referido relatório técnico de fiscalização constatou que nesse tipo de atividade em área rural de até 10 (dez) mil m², dispensa-se a exigência de licença ambiental, conforme a Resolução CONAM n.º 10, de 20/12/2017; (iii) na vistoria, não foram observados o escoamento de chorume, mau odor ou excesso de insetos e aves. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000045/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. CADEIA DE AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na cadeia de aquisição e comercialização de rochas ornamentais, granito, pela pessoa jurídica Global Stone Importação e Exportação Ltda. - EPP, localizada no Município de Nova Venécia/ES, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, após dois anos de acompanhamento das operações comerciais, foi possível identificar que a empresa fornecedora de rochas possui título autorizativo, bem como licenciamento ambiental válido para a extração de blocos de granito, não sendo identificada nenhuma aquisição irregular pela investigada Global Stone; e (ii) ausente indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbra, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000092/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. C. P. de P., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000096/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. C. S., em Patrocínio de Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção

de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000023/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. GADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de possíveis maus-tratos praticados contra animais (gados) criados em propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima para a empresa Danone, situadas no Município de São Batista do Glória/MG, tendo em vista não se tratar de animal inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 7 de junho de 2022), tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, a teor do Enunciado 50 da 4ª CCR, apto a atrair a competência da Justiça Federal, e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000167/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARGA IRREGULAR DE RESÍDUOS DE EMPREENDIMENTO DE LATICÍNIOS EM RIO FEDERAL. ADIÇÃO IRREGULAR DE NITRATO EM LEITE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime (art. 54 da Lei 9.605/98 e art. 272 do Código Penal) cometido pela empresa Lactowal Laticínios Ltda, com sede em Patos de Minas/MG, em razão da descarga irregular de resíduos de produção industrial diretamente no Rio Paranaíba, bem como por adicionar nitrato no leite produzido pela empresa, tendo em vista que: (i) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) realizou fiscalização nas dependências da citada empresa e não constatou existência de tubo para lançamento de soro no rio, não identificando lançamento de resíduos de produção pela rede pluvial; (ii) o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) informou não haver registros de infração cometida pela investigada referente à adição de nitrato ao leite; e (iii) o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) encaminhou documentação referente à análise de nitrato e nitrito realizada em 40 (quarenta) amostras de queijos coletadas em estabelecimentos localizados na região de Patos de Minas/MG, sendo identificado presença de produto químico apenas em 2 (duas) amostras, motivo pelo qual o Mapa instaurou processo administrativo para adotar as medidas pertinentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000120/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. PRAÇA SAGARANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularidade ambiental da construção da Praça Sagarana, objeto de projeto apresentado pelo Município de Codisburgo/MG, em terreno contíguo à Estação Ferroviária de Cordisburgo e que supostamente feriria a visibilidade e ambiência de bem tombado em âmbito federal (Museu Guimarães Rosa), tendo em vista que: i) segundo o Membro oficiante, em reunião realizada em 1/2/2023, que contou com a presença do corpo técnico (engenheiro e arquiteta) e outros membros do poder Executivo do município, além dos representantes da empresa concessionária VLI Logística, o Prefeito informou que o projeto de construção da praça, inicialmente pensado entre 2007/2008, acabou não sendo concretizado a tempo, e o custo da obra, nos valores de hoje, supera 800 (oitocentos) mil reais, tornando totalmente inviável a sua realização, de modo que houve perda superveniente do objeto do presente procedimento e ii) eventual mácula ao bem tombado em âmbito federal, por novo projeto de revitalização da área, deve ser avaliado se for o caso de nova representação da autarquia fiscalizadora primária, em procedimento próprio, ausentes dados mínimos neste momento para eventual instauração ex officio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000604/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE CAXIUANÃ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 2,80 ha (dois vírgula oitenta hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, no interior da Flona de Caxiuana, no município de Portel/PA, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Penal n. 1015529-11.2023.4.01.3900/9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA pelos fatos ilícitos sob apuração; (ii) foi proposta a ACP n. 1015595-88.2023.4.01.3900/9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA, objetivando a recuperação ambiental integral da área degradada ou a conversão em perdas e danos, bem como a fixação de danos morais coletivos, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado nas petições iniciais de ambas ações, nos termos do Enunciado nº 11-

4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000158/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TARTARUGAS DA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, III e § 4º, inciso I, da Lei 9.605/98, consistente em adquirir 4 (quatro) tartarugas da Amazônia (Podocnemis expansa), espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção (constante do Anexo II da CITES), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Senador José Porfírio, tendo em vista que: (i) a conduta evidencia elevada potencialidade lesiva contra o meio ambiente (fauna), pois as tartarugas da Amazônia estão ameaçadas de extinção, de modo que a aplicação das medidas administrativas (multa, apreensão e soltura na natureza) não são suficientes para reprovação e prevenção do crime; (ii) existe relevância da temática para o MPF, ante a necessidade de proteção de espécimes da fauna silvestre ameaçados de extinção, não sendo aplicáveis as diretrizes da Orientação n. 1 - 4ª CCR; (iii) necessário analisar a possibilidade de medidas em âmbito criminal, a saber, Transação Penal, ANPP ou mesmo denúncia, conforme os preenchimentos dos requisitos legais próprios, eis que inaplicável a insignificância, observando-se a possibilidade de que a multa administrativa seja uma das cláusulas do acordo, sem prejuízo de outras imputadas relevantes. Precedente: 1.22.003.000515/2021-08 (616ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para eventual oferecimento da transação penal, acordo de não persecução penal ou da denúncia, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000200/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. MÉTODO PROIBIDO. COSTA DO GUARATUBA/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de pesca irregular, com utilização de técnica e/ou método proibido, (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98), praticada por I. E. N., pescador profissional, que foi flagrado praticando o método caceio boiado com a finalidade de pesca, com utilização de rede de caceio, método proibido em águas continentais e estuários, consoante a portaria Ibama n.º 12/2003, no interior da Baía de Guaratuba, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado com o investigado; e (i i) não há evidências

no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão dos instrumentos de pesca (embarcação e rede com 4 panos de 50 metros de comprimento cada e malha de 18 cm), tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.000702/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 68 da Lei 9.605/98, em tese, por deixar de atender notificação para entrega dos relatórios obrigatórios de abate de javalis no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf/Ibama) no prazo concedido, visando à regularização do exercício de Autorização de Controlador, em Santo Ângelo/RS, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação ou à compensação cível; e (iii) as informações prestadas no procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002159/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. SALTO DE PARAQUEDAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 40 da Lei 9.605/98, em tese, por realizar salto de paraquedas sem autorização válida no Cânion Itaimbezinho, Parque Nacional de Aparados da Serra, em Praia Grande/SC, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a

persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000028/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GARAGEM NÁUTICA. PRAIA DO JARDIM. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento de garagem náutica por W. G. C. na Estrada das Marinas, n. 600, Bairro Praia do Jardim, na zona costeira do Município de Angra dos Reis/RJ, sem autorização das autoridades competentes, tendo em vista que: (i) não consta registro no IC de regularização patrimonial do empreendimento junto à SPU, órgão ambiental estadual (Inea) e Capitania dos Portos; e (ii) cabe requisitar vistoria do Inea para identificação de passivo ambiental e indicação de eventuais medidas para recuperação da área degradada. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe os autos, em respeito ao princípio da Independência Funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro Membro a fim de prosseguir nas apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000203/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. PRAIA DA BISCAIA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na captação irregular de água, número excessivo de hospedarias, desordem e barulho no interior do condomínio Biscaia, além de trânsito, fundeio e atracação de embarcações em local supostamente proibido, na praia da Biscaia, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) Instituto Estadual do Ambiente apresentou os relatórios de vistoria das pousadas indicadas na representação, constatando a regularidade da captação de água (Documentos 19.1, 19.2, 19.3, 25.1 e 40.1); (ii) conforme consignou o Membro oficiante, número excessivo de hospedarias, desordem e barulho no interior do condomínio são questões relativas ao direitos de copropriedade e vizinhança, que não transcendem a esfera de interesse privado, devendo eventual tutela jurisdicional ser movida pela própria representante em face

dos representados; e (iii) eventual irregularidade na apuração do trânsito, fundeio e atracação de embarcações em local supostamente proibido na praia da Biscaia encontra-se em investigação no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento parcial, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000253/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ENSEADA DO SÍTIO FORTE. ILHA GRANDE. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ para atuar no inquérito civil público n. 1.30.014.000253/2018-77, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de construção irregular em lote na Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, promovida por R.G.E, tendo em vista que: (i) o lote tem origem num único e grande imóvel, o qual foi parcelado em 09 (nove) áreas menores, as quais foram transferidas aos adquirentes/cessionários, sendo apurada individualmente a responsabilidade decorrente das construções irregulares dos atuais proprietários/posseiros de cada lote em outros inquéritos civis públicos; (ii) a ACP n. 0000785-45.2009.4.02.5111, distribuída previamente ao 2º Ofício da PRM Angra dos Reis/RJ, foi ajuizada pelo Município em face de 01 (um) dos 09 (nove) cessionários, O.F.M., não se vislumbrando conexão da responsabilidade pela construção irregular deste réu com a dos demais cessionários, ainda que os lotes tenham origem comum (mesmo imóvel e cedente); e (iii) não se aplica a regra da prevenção por identidade de objeto, a partir da atuação Ministerial na referida ACP (primeira atuação), uma vez diferentes os lotes, as construções e os investigados, devendo permanecer a investigação perante o Ofício que recebeu originalmente o inquérito civil público pela regra de distribuição. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000260/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ENSEADA DO SÍTIO FORTE. ILHA GRANDE. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ para atuar no inquérito civil público n. 1.30.014.000260/2018-79, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de construção irregular em lote na

Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, promovida J. C. F., tendo em vista que: (i) o lote tem origem num único e grande imóvel, parcelado em 09 (nove) áreas menores, as quais foram transferidas aos adquirentes/cessionários, sendo apurada individualmente a responsabilidade decorrente das construções irregulares dos atuais proprietários/posseiros de cada lote em outros inquéritos civis públicos; (ii) a ACP n. 0000785- 45.2009.4.02.5111, distribuída previamente ao 2º Ofício da PRM Angra dos Reis/RJ, foi ajuizada pelo Município em face de 01 (um) dos 09 (nove) cessionários, O.F.M., não se vislumbrando conexão da responsabilidade pela construção irregular deste réu com a dos demais cessionários, ainda que os lotes tenham origem comum (mesmo imóvel e cedente); e (iii) não se aplica a regra da prevenção por identidade de objeto, a partir da atuação Ministerial na referida ACP (primeira atuação), uma vez diferentes os lotes, as construções e os investigados, devendo permanecer a investigação perante o Ofício que recebeu originalmente o inquérito civil público pela regra de distribuição. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000523/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. BACIA DO RIO SÃO JOÃO. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E DESASSOREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar propostas e medidas para recuperação, preservação e desassoreamento da Bacia do Rio São João, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) por meio de parecer técnico, o ICMBio indicou que a melhor opção para a Bacia do Rio São João seria combinar as atividades de remoção dos depósitos de sedimentos com a devolução do padrão meandrante dos canais, num processo de renaturalização da rede de drenagem, recomendando, também, a recomposição da cobertura florestal das novas margens, situação essencial do ponto de vista geomorfológico para promover a proteção do curso hídrico; (ii) o Comitê de Bacia Hidrográfica das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una (CBHLSJ) aprovou as Resoluções n.º 113/2020, 124/2020 e 138/2020 com vistas a viabilizar a realização dos estudos de hidrodinâmica no Rio Capivari, inserido na Bacia do Rio São João como seu principal afluente, e a Resolução n.º 86/2019 para a realização do Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas e Medição de Vazão do Rio São João e Reservatório de Juturnaíba; (iii) o Programa de Monitoramento do Rio São João visa avaliar a qualidade das águas e realizar a medição de vazão nos pontos de coleta, de modo a colaborar para a determinação de seu balanço hídrico; (iv) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que possui projetos de restauração florestal localizados parcialmente ou em sua totalidade em áreas de preservação permanente (APP) localizados na Bacia do Rio São João, afirmando também que acompanha

208 ha (duzentos e oito hectares) de compromissos de restauração localizados na supracitada bacia; (v) o Inea possui acordo de cooperação técnica com o Instituto Internacional para a Sustentabilidade (IIS), responsável por implementar o projeto "GEF Áreas Privadas", que tem como foco justamente a Bacia do Rio São João, visando a adoção de ações conjuntas para a recuperação ambiental da referida bacia hidrográfica; e (vi) restou verificada a correta atuação dos órgãos ambientais competentes no intuito de sanear a problemática em questão, não havendo novas providências a serem tomadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000959/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. TAINHA. NORMATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PROTEÇÃO DA ÁREA DE MARINHA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que pescadores alocados na Praia dos Ingleses não estariam observando as normativas para a pesca da tainha/2020, promovendo degradação ambiental com o desbaste de restinga, além da apropriação de terrenos de marinha para o trânsito de veículos automotores e despejo de lixo, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante a irregularidade citada já havia sido investigada no ICP 1.33.000.001018/2012-74 pelo MPF, o qual resultou na propositura da Ação Civil Pública 5015139- 56.2018.4.04.7200, conforme informações da SPU (evento 62) e cópia da petição inicial anexada no procedimento, a comprovar que o presente feito está abordado em âmbito judicial, a teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000036/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETIRADA IRREGULAR DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta retirada irregular de areia formadora de dunas em frente a imóvel localizado na Praia da Caçamba, pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção foi uma medida emergencial adotada pelo proprietário do imóvel e pela Prefeitura, posto que visava desobstruir a entrada do estabelecimento situado à beira-mar, permitindo o acesso da comunidade e de turistas ao local; (ii) o proprietário do imóvel

possuía autorização ambiental emitida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente; (iii) a Polícia Militar Ambiental e o Departamento Municipal de Meio Ambiente não verificaram danos em APP; e (iv) no que pertine à regularização ambiental do imóvel, a questão se encontra abarcada no Inquérito Civil Público 1.33.007.000355/2020-94 que possui como objetivo "apurar supostas irregularidades ambientais existentes na ocupação da zona costeira pertencente ao Município de Balneário Arroio do Silva, onde pretende-se solicitar o desapossamento, pela União, nas áreas de baixa densidade demográfica e nas demais regiões a regularização fundiária das ocupações existentes." 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000219/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA CONTAMINADA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de venda e construção em terreno de 1.800 m² (mil e oitocentos metros quadrados) situado em área de recuperação ambiental, inserida na poligonal da ACP do Carvão, localizado na Rua Bento Antônio Neto, Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a Carbonífera Metropolitana, empresa responsável pela recuperação ambiental da área, informou que realizou visita técnica no local e identificou pequena quantidade de rejeitos na superfície de uma das extremidades do terreno, os quais foram devidamente retirados e encaminhados para depósito; (ii) no local onde foram retirados os rejeitos foi recolocada uma camada de argila para nivelamento do terreno; (iii) a empresa carbonífera esclareceu que, após os trabalhos descritos acima, o imóvel pode ser usado para fins de construção, observada a legislação municipal pertinente, desde que atendidas algumas restrições, como não escavar abaixo de dois metros de profundidade e não aproveitar as águas superficiais ou subsuperficiais; (iv) por parte do MPF, não se vislumbra impedimento para utilização do terreno, observadas as restrições definidas pela legislação e pela empresa carbonífera; e (v) a recuperação da área continuará a ser exigida pelo MPF, em decorrência de decisão transitada em julgado na ACP do Carvão, independentemente de existir empreendimento, residência ou qualquer outro tipo de ocupação. Precedente: 1.33.003.000035/2022-36 (612ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000044/2016-69 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão irregular de vegetação (raspagem mecanizada e obstrução à regeneração natural de vegetação nativa em área de manguezal) realizada por A.J.S., de forma não autorizada na propriedade da empresa representante, em Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que, mesmo que tenha sido comprovado nos autos, por meio de esclarecimento da Fatma (atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA), que a intervenção não necessitava de licenciamento ambiental, em virtude da pequena área afetada de 6 ha (seis hectares) e que o citado local restou desocupado pelo posseiro irregular, com a retirada das respectivas benfeitorias, é necessário serem obtidas informações atualizadas a respeito: (i) da regularização da área da empresa notificante junto à SPU e ao Iphan, posto que o imóvel investigado se encontra em terrenos de marinha e em local de ocorrência de sambaqui; e (ii) da possibilidade da empresa realizar, em momento próximo, intervenções de grande impacto na área, a se sujeitar, assim, à necessidade do devido licenciamento ambiental e das autorizações competentes junto aos órgãos ambientais em âmbito municipal, estadual e federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000063/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 por impedir a regeneração de 177,66 (cento e setenta e sete vírgula sessenta e seis) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Santa Helena, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada/Araxá ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor

de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, os quais foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar o referido processo administrativo, conforme informações da NT 00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA- SEDE/PGF/AGU (fls. 338/350); e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000057/2021-95 (593ª SO) e NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual se considerou caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000109/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular em área da União, na orla da Praia do Seis, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel está situado em terreno de marinha e o responsável não possui inscrição de ocupação em seu nome; e (ii) se faz necessário oficializar a SPU a fim de que se esclareça acerca da regularidade da ocupação da orla da praia por racho de pesca, bem como, caso não exista, que promova a sua efetiva regularização. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências determinadas,

facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000228/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA DE PORTO BELO/SC. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LAGOA DO PEREQUÊ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implantação do Parque Natural Municipal da Lagoa do Perequê que visa resguardar ecossistemas importantes em áreas especialmente protegidas do entorno da Lagoa do Perequê, situada na zona costeira de Porto Belo/SC, tendo em vista que citada unidade de conservação foi implementada, após as devidas vistorias, fiscalizações e análises da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Porto Belo (Famap) ficando esse órgão a ser o responsável pela gestão do citado parque desde 24/06/2022, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000733/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na alteração do Plano Diretor do Município de Porto Belo/SC, por meio da Lei Municipal n.º 134/2020, consistentes na alteração de diversos padrões construtivos, com supostos danos ao meio ambiente e a bens ou interesses da União, bem como na ausência de participação popular no processo legislativo, tendo em vista q u e : (i) conquanto o MP Estadual tenha entendido pela ausência de inconstitucionalidade das Leis Complementares n. 133/2020 e 134/2020 em face da Constituição do Estado ou da CF/88, por via reflexa, pois constatada a realização de audiência pública, com ampla participação popular no planejamento urbano municipal e aprovação do Projeto pelo Conselho da Cidade, não se obteve a manifestação do Iphan acerca de eventual lesão a bens culturais e suas áreas de influência/entorno, notadamente do Centro Histórico (eventualmente tombado), pelas alterações dos padrões construtivos da novel legislação, conforme argumentou o representante, nem, tampouco, da SPU e ICMbio, relativamente à afetação a Terrenos de Marinha e a áreas especialmente protegidas, o que é imprescindível; (ii) ainda que não seja atribuição do MPF ajuizar ADI pelas alterações

legislativas do Plano Diretor Municipal, no caso, deve ser analisada a possibilidade da adoção de outras medidas, extrajudiciais e/ou judiciais, em se comprovando a lesão a tais bens e ao meio ambiente. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006203/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, em razão da manutenção de informações falsas no Sistema DOF, na cidade de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, a empresa foi autuada por não ter dado as devidas saídas no saldo do sistema, sendo feito o ajuste administrativo com base no romaneio apresentado, não caracterizado o crime de falsidade, mas apenas mera infração administrativa; e (ii) a divergência entre o saldo do sistema e o estoque físico foi apurado pelo Ibama, ausente evidência no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e bloqueio de acesso ao SISDOF, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000063/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO DELIVERY. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por E. R. T., que teria inserido declarações falsas no SisPass, decorrente do recebimento de anilhas de dois espécimes de Coleiros com registro fora do prazo determinado pela Instrução Normativa Ibama n. 10, no Município de

Guatapar/SP, tendo em vista a ausncia de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espcies Ameaadas de Extino, sejam oriundas de unidade de conservao federal, administrada ou sob o domnio da Unio (Enunciado 50 da 4 CCR), sem evidncias de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente leso direta a bens, servios ou interesses da Unio, suas autarquias ou empresas pblicas, a atrair a competncia da Justia Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudncia do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicao do Enunciado 58 da 4 CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621 SRO, 29/3/2023).

2. Voto pelo conhecimento da promoo de arquivamento como declinao de atribuies ao Ministrio Pblico Estadual e sua homologao. - Deliberao: Em sesso realizada nesta data, o colegiado,  unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoo de arquivamento como declinao de atribuies ao Ministrio Pblico Estadual e sua homologao, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPBLICA NO MUNICPIO DE REGISTRO-SP N. 1.34.012.000522/2014-42 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N do Voto Vencedor: 881 – Ementa: PROMOO DE ARQUIVAMENTO. INQURITO CIVIL PBLICO. PATRIMNIO CULTURAL ARQUITETNICO. IMVEL. SOBRADO DOS TOLEDOS. PERIGO DE DESABAMENTO. CENTRO HISTRICO DE IGUAPE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquerito civil pblico instaurado para apurar suposto descaso dosrgos pblicos em relao ao imvel conhecido como Sobrado dos Toledos, que estaria em perigo iminente de desabamento e criando risco  sade pblica, no Centro Histrico de Iguape/SP, tendo em vista que: (i) o Iphan/SP encaminhou cpia do ato que confirmou o tombamento do Centro Histrico de Iguape (processo de tombamento n. 1.584-T-09, Processo Administrativo n. 01450.007679/2009-79, D.O.U de 12/11/2009) como Patrimnio Histrico Nacional; e (ii) o Iphan informou a execuo e concluso da obra de restauro do Sobrado dos Toledos, em Iguape/SP - segundo a Nota Tcnica n. 64/2021/COTEC IPHAN-SP/IPHAN-SP, verificou-se em vistoria in loco que todas as exigncias editalcias quanto aos servios atenderam s especificaes contratuais, tendo sido entregues nos padres de qualidade esperados. 2. Representante comunicado acerca de promoo de arquivamento, nos termos do artigo 17,  1, da Resoluo 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologao do arquivamento - Deliberao: Em sesso realizada nesta data, o colegiado,  unanimidade, deliberou pela homologao do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR N. 1.35.000.002051/2022-19 - Eletrnico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: PROMOO DE ARQUIVAMENTO. INQURITO CIVIL PBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAO DA NATUREZA. REBIO SANTA ISABEL. 1. Cabe o arquivamento de inquerito civil pblico instaurado para apurar eventual delito consistente em estacionar veculo sob restinga na REBio de Santa Isabel, em desacordo com os objetivos desta Unidade de Conservao da

Natureza, no povoado conhecido como Boca da Barra, no Município de Pacatuba/SE, tendo em vista a ausência não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00190490/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **25/05/2023 13:52:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **24/05/2023 07:09:14**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1b098f18.68aed402.792cf119.b595afb5